

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 00952/23 - TCE-RO [e] - Apenso (01788/22).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves– CPF n. ***.518.224-**- Prefeito Municipal (ordenador de despesa).
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves– CPF n. ***.518.224-**- Prefeito Municipal
Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. ***.265.369-**- Ex- Controladora-Geral do Município no exercício de 2021;
Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**- Controlador Geral do Município.
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11093
Rodrigues e Valverde Advogados Associados, CNPJ 32.659.570/0001-84
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedente: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021).

4. É dever da Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, os quais devem apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Porto Velho, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2022, **atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000**, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, por ter ultrapassado 90% do limite máximo (54%) permitido pelo parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

a) Acórdão APL-TC00185/22, item III, "a", processo 01273/21;

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b) Acórdão APL-TC 00159/21, itens II e III, processo 01916/20, e

c) Acórdão APL-TC 00332/22, item II, processo n. 01817/17;

V – Excluir do rol de verificação do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, o item III, "d" do Acórdão APL-TC 00185/22 – Processo n. 01273/21, uma vez que já está sendo objeto de acompanhamento por meio do item VI do Acórdão APL-TC 00097/23 - processo 00736/22;

V – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

(i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata, e

(ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

(i) variação do estoque nos últimos 3 anos,

(ii) total do estoque em cobrança judicial,

(iii) total do estoque em protesto extrajudicial,

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- (iv) inscrições realizadas,
- (v) valor arrecadado,
- (vi) percentual de arrecadação,
- (vii) prescrições e demais baixas administrativas;

VI – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da determinação realizada no item VII, “h”, do Acórdão APL-TC 00097/23 (processo n. 00736/22 (Prestação de contas anual do exercício de 2021));

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, adote as seguintes medidas:

a) sejam envidados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

b) que os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores formadores e gestores escolares,

c) que sejam assegurados recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede,

d) que todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos,

e) estructure estratégias pedagógicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, a saber:

e.i) implemente atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos,

e.ii) promova ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,

e.iii) ofereça recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor as aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

VIII – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de que a Administração municipal reveja sua metodologia de planejamento orçamentário, de modo que a previsão inicial do orçamento seja mais aproximada da execução orçamentária, evitando assim a manipulação irregular de recursos que não foram previamente considerados nos instrumentos de planejamento público (subitem 2.5 esta Decisão);

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que promova a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

X – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

XI – Alertar o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de observar as recomendações constantes no Relatório do Controle interno (ID 1382664, p.346), quanto à adoção das seguintes medidas:

a) notificar o Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de apresentação de um cronograma de trabalho com objetivo de sanar **pendências da Conciliação bancária e dos valores constantes nas contas de consignação**,

b) notificar o Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de apresentação de um cronograma de trabalho **com objetivo de baixar as pendências de valores de suprimentos de fundos e diárias**, ou encaminhar os processos dos **Servidores e valores em alcance** para competente instauração de Tomada de Contas Especial;

XII – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que apure, em autos apartados, as justificativas que embasaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária no montante de R\$20.379.902,30 (vinte milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e dois reais e trinta centavos), conforme indicado na tabela de n. 03 do subitem 4.2 desta Decisão;

XIII - Registrar que o Município de Porto Velho, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 36,23% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,20% classificação I “B”; indicador III – Liquidez 0,078% classificação “A”);

XIV – Convalidar a inclusão do documento sob ID 1454359 aos autos, o qual trata do Inventário de Estoque em Almoxarifado –Anexo TC13, cuja anexação ao processo se deu após a fase do contraditório;

XV – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves**– CPF n. ***.518.224-**, Senhor **Jeoval Batista da Silva** – CPF n. ***.120.302-** - atual Controlador - Geral do Município e a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF n. ***.265.369-**, Ex-Controladora do Município, Senhor **Bruno Valverde Chahaira** – OAB/RO 9600, Advogado e Senhor Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11093, Advogado, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XVI– Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia dos presentes autos, em mídia digital, à Câmara Municipal de **Porto Velho** para apreciação e julgamento desta decisão, arquivando-se o feito, após o inteiro cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Suspeito) e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00952/23 - TCE-RO [e] - Apenso (01788/22¹).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves– CPF n. ***.518.224-**- Prefeito Municipal (ordenador de despesa).
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves– CPF n. ***.518.224-**- Prefeito Municipal
Patricia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. ***.265.369-**- Ex- Controladora Geral do Município no exercício de 2021;
Jeoval Batista da Silva – CPF n. ***.120.302-**- Controlador Geral do Município.
ADVOGADOS²: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11093
Rodrigues e Valverde Advogados Associados, CNPJ 32.659.570/0001-84
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Porto Velho, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em 28/03/2023 (conforme sistema SIGAP receptor), constituindo-se nos presentes autos, tendo sido consideradas tempestivas tanto pela Equipe Técnica, como pelo d. Ministério Público de Contas, ao que corrobora, também, este Relator.

A Prestação de Contas enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 00952/2023) e refere-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, cuja documentação inclui o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município, publicado conforme as normas contidas na Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que se refere às regras insculpidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Os procedimentos de auditoria foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal n. 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração

¹ Relatório de Gestão Fiscal.

² Procuração ID 1423219

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCER, 22/2007/TCER e 278/19.

Da análise preliminar realizada nos documentos que compõem as presentes contas (ID-1273416), o Corpo Instrutivo concluiu, *in verbis*:

[...] **3. CONCLUSÃO**

36. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$3.644.672.781,76, relativo ao Plano Financeiro;
- A4. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,89%);
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;
- A7. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A8. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.

37. Importante destacar que o achado A3, em função da gravidade, poderá ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do município, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

Alfim, o Corpo Técnico – CT ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 4.1.** Promover Mandado de Audiência de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do Município de Porto Velho no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.
- 4.2.** Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Diante da proposição técnica, a qual foi acolhida, este Relator prolatou a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR 0099/2023-GCVCS /TCE-RO (ID 1420719), determinando a audiência do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal, para que pudesse apresentar a esta e. Corte de Contas suas manifestações acerca dos Achados de Auditoria apontados no relatório técnico preliminar, *in litteris*:

DM/DDR 0099/2023-GCVCS /TCE-RO

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224-**), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, em face das irregularidades descritas Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nos Achados de Auditoria **A1**. Ausência de integridade entre os demonstrativos contábeis; **A2**. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A5**. baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa; **A6**. não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas; **A7**. deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; e, **A8**. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, conforme Relatório Técnico (ID-1412354);

II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar n.º 154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

II.1 – Audiência do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. ***.518.224- **), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho, para que no prazo de **30 (trinta dias) dias, improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Ausência de integridade entre demonstrativos contábeis**, em descumprimento ao Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6); NBC TSP 15 – Benefícios a empregados, conforme Achado de Auditoria A1, constante do Relatório Técnico (ID-1412354);

ii. **Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida**, em descumprimento aos preceitos estabelecidos pelo art. 2º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 12, §2º, da Lei n. 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID1412354);

iii. **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa**, em inobservância ao disposto no item X do Acórdão APL-TC 00280/21, Processo n. 01018/21, bem como ao art. 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 5º, item V, da Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante do Relatório Técnico (ID1412354);

iv. **Não cumprimento das Determinações do Tribunal**, em inobservância as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00185/22 (Processo n. 01273/21); Acórdão APL-TC 00159/21 (Processo n. 01916/20); Acórdão APL-TC 0082/19 (Processo n. 01646/18); e, Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 01817/17), tendo em vista que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento do seu dever de monitorar/acompanhar a execução de medidas para o cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante do Relatório Técnico (ID-1412354);

v. **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em inobservância aos termos da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A7**, constante do Relatório Técnico (ID-1412354); e,

vi. **Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**, em inobservância ao disposto nos arts. 20, 21 e §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020 c/c Portaria Conjunta STN/FNDE n. 2, de 15 de janeiro de 2018, conforme **Achado de Auditoria A8**, constante do Relatório Técnico (ID-1412354).

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao responsável citado nos termos desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID-1412354) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

IV - Ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos **ao d. Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

V – Publique-se a presente decisão.

(Todos os grifos do original)

Em cumprimento aos termos da decisão prolatada, o responsável compareceu aos autos ofertando razões de justificativas acerca dos achados de auditoria (ID 1442740)³, as quais, após análise do Corpo Instrutivo, emitiu-se o Relatório Técnico de ID 1483496, posicionando-se da seguinte forma, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

122. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1412354) e Decisão Monocrática – DDR N. 00099/2023 (ID 1420719), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 (item “d”), A2 e A6 (item IV do Acórdão APL-TC 00159/21; item II, “c” do Acórdão APL-TC 00082/19; e o item III, subitem I, “c” e “d” do o Acórdão APL-TC 0454/18) e pela manutenção dos achados A1 (itens “a” “b” e “c”) A5, A6 (item III, “d”, Acórdão APL-TC 00185/22), A7 e A8.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

123. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Porto Velho.

(Destques do original)

Na sequência, cuidou a Unidade Técnica de emitir Proposta de Parecer (ID 1483582), cujos termos conclusivos estão assim dispostos:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude de não envio das informações completas no relatório de providências adotadas.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,59% e Fundeb,

³ Protocolo n. 04516/23.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

95,87%, sendo 77,64% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,17%), ao repasse ao Poder Legislativo (5,00%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

Considerando o Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, rotinas importantes não estão sendo implementadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município. Ademais, o mapeamento realizado por este Tribunal detectou a necessidade de reformular as práticas relacionadas às políticas de incentivos e aperfeiçoar a gestão do conhecimento, dentre outras ações, uma vez que tais fatores podem impactar o atingimento das metas de aprendizado.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2022 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 48,86% e 2,01%, respectivamente, e no consolidado 50,87%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

A Administração foi efetiva (sic.) na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 36,23% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,20% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,07837 classificação parcial “A”).

Monitoramos quinze determinações, sendo que uma determinação foi considerada “não atendida”, cinco consideradas “em andamento” e nove consideradas “atendidas”.

Assim, com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 2.5), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item 3.1.2), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar do relatório de providências adotadas estar incompleto, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que, apesar do descumprimento da conta única e específica do Fundeb, o ente já propôs a resolução da situação no exercício atual.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas. No entanto, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme recomendado no item 2.2.5 e reproduzido na proposta de encaminhamento (item 5.2) deste relatório.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas, a situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberação de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

Considerando que apesar das distorções descritas no item 3.1.1, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves.

Por fim, considerando que o documento de ID 1454359 (ANEXO TC-13 Inventário de Estoque em Almoxarifado) foi anexado ao processo após a coleta das justificativas, propomos ao e. Conselheiro Relator a convalidação da inclusão do referido documento ao processo, uma vez que, por engano, não foi anexado ao documento n. 04516/23 no momento da protocolização das justificativas.

(Todos os grifos do original)

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em observância às diretrizes regimentais, ante a derradeira manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, proferiu o Parecer 0252/2023-GPGMPC (ID 1503658), da lavra do eminente Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

Parecer n. 0252/2023-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

I.i - Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

I.ii - Descumprimento ao princípio da Conta Única e Específica para movimentar os recursos do Fundeb;

I.iii - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

I.iv - Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

I.v - Ausência de integridade entre os demonstrativos.

II – pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo nos termos sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.3 e 5.4 do relatório técnico conclusivo (ID 1483582):

II.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

II.2 - Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento9 sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

III – pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual gestor para que adote medidas visando a que, a partir do exercício de 2023, seja o Passivo Atuarial registrado no BGM de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público;

IV - pela inclusão na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 36,23% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,20% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,078 classificação parcial “A”); nos termos sugeridos pelo corpo técnico no item 5.8 do relatório conclusivo (ID 1483582).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Passa-se ao exame do mérito a partir da Auditoria do Balanço Geral, bem como da verificação da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial do Município de Porto Velho, **exercício de 2022**, tendo como Gestor o Senhor **Hildon de Lima Chaves** na qualidade de Prefeito Municipal.

Necessário consignar que o Município de Porto Velho instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1 – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as Loas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Plano Plurianual do Município de Porto Velho – PPA, para vigência no período 2022/2025, foi aprovado pela Lei n. 2.901, de 20 de dezembro de 2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei n. 2.902, de 20 de dezembro de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022.

A Lei Orçamentária Anual – LOA, consubstanciada na Lei n. 2.903, de 20 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2022. Nela estão incluídos o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

2 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A LOA para exercício de 2022 estimou a Receita no valor de R\$1.863.418.090,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa reais) e fixou a despesa em igual valor, demonstrando equilíbrio na previsão do orçamento.

A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável, conforme Decisão Monocrática DM n. 00190/2021- GCFCS-TC (ID 1121371), proferida nos autos do Processo n. 01817/2021⁴.

2.1 – Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário – BO é uma das principais ferramentas de controle das finanças públicas. Nos termos do art. 102 da Lei 4.320/64, essa peça contábil demonstrará as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, evidenciando o resultado orçamentário do período.

Assim, o BO consolidado encaminhado pela municipalidade (ID 1382649) está representado da seguinte forma:

Quadro 01 – Balanço Orçamentário:

⁴ Projeção de Receitas para o exercício de 2022 do Município de Porto Velho/RO.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d)=(c-b)
Receitas Correntes (I)	1.826.551.993,00	2.049.585.716,70	2.261.988.646,23	212.402.929,53
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	343.864.964,00	400.590.120,39	439.475.686,18	38.885.565,79
Receita de Contribuições	268.442.030,00	268.442.030,00	315.929.800,28	47.487.770,28
Receita Patrimonial	53.996.230,00	116.405.054,12	154.017.511,05	37.612.456,93
Receita Agropecuária	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	1.940.034,25	1.902.179,46	-37.854,79
Transferências Correntes	1.124.369.409,00	1.220.968.808,57	1.283.818.596,71	62.849.788,14
Outras Receitas Correntes	35.879.360,00	41.239.669,37	66.844.872,55	25.605.203,18
Receitas de Capital (II)	36.866.097,00	150.387.597,40	260.531.190,32	110.143.592,92
Operações de Crédito	7.609.953,00	7.609.953,00	90.096.246,96	82.486.293,96
Alienação de Bens	-	-	2.607.800,00	2.607.800,00
Amortizações de Empréstimos	-	-	-	-
Transferências de Capital	29.256.144,00	142.746.707,50	158.729.949,45	15.983.241,95
Outras Receitas de Capital	-	30.936,90	9.097.193,91	9.066.257,01
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.863.418.090,00	2.199.973.314,10	2.522.519.836,55	322.546.522,45
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	-	-	-	-
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Mobiliária	-	-	-	-
Contratual	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	1.863.418.090,00	2.199.973.314,10	2.522.519.836,55	322.546.522,45
Déficit (VI)	-	-	-	-
TOTAL (VII) = (V + VI)	1.863.418.090,00	2.199.973.314,10	2.522.519.836,55	322.546.522,45
Saldos de Exercícios Anteriores	-	1.041.562.830,67	24.715.330,00	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	-	-	-	-
Superávit Financeiro	-	1.041.562.830,67	24.715.330,00	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	-	-	-

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 14/Fev/2023, 12h e 48m.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j)=(f-g)
Despesas Correntes (VIII)	1.601.644.468,00	2.142.144.152,17	2.009.443.210,22	1.915.183.093,19	1.912.657.808,98	132.700.941,95
Pessoal e Encargos Sociais	924.806.840,00	1.202.478.797,74	1.155.192.699,70	1.155.157.745,98	1.155.124.039,60	47.288.098,04
Juros e Encargos da Dívida	15.833.435,00	31.480.754,11	29.210.914,16	29.210.914,16	27.778.544,54	2.248.839,95
Outras Despesas Correntes	661.204.193,00	908.204.600,32	825.039.596,36	730.814.433,07	729.755.224,84	83.165.003,96
Despesas de Capital (IX)	129.698.525,00	409.384.869,58	225.691.724,47	158.417.061,32	156.301.319,32	183.693.145,11
Investimentos	111.962.509,00	372.628.971,99	189.670.575,27	122.395.912,12	120.978.680,22	182.958.396,72
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	17.736.016,00	36.755.897,59	36.021.149,20	36.021.149,20	35.322.639,10	734.748,39
Reserva de Contingência (X)	26.337.046,00	16,55	-	-	-	16,55
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	1.757.680.039,00	2.551.529.038,30	2.235.134.934,69	2.073.600.154,51	2.068.959.128,30	316.394.103,61
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Interna	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Externa	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	1.757.680.039,00	2.551.529.038,30	2.235.134.934,69	2.073.600.154,51	2.068.959.128,30	316.394.103,61
Superávit (XIV)	-	-	287.384.901,86	-	-	-
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	1.757.680.039,00	2.551.529.038,30	2.522.519.836,55	2.073.600.154,51	2.068.959.128,30	29.009.201,75
Reserva do RPPS (XVI)	105.738.051,00	104.138.051,00	-	-	-	104.138.051,00

FONTE: GOVBR - Execução Orçamentária e Contabilidade Pública, 14/Fev/2023, 12h e 48m.

Fonte: ID 1382649

Os dados do Balanço Orçamentário permitem inferir que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$2.261.988.646,23) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$ 2.009.443.210,22), o município apresentou um superávit corrente da ordem de R\$ 252.545.436,01 (duzentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e um centavo).

Já as receitas de capital realizadas importaram em R\$260.531.190,32 – e em confronto com as despesas dessa categoria econômica, empenhadas no valor de R\$225.691.724,47 – resultaram num superávit de capital da ordem de R\$ 34.839.465,85 (trinta e quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

No cotejo entre o **total das receitas arrecadadas** (R\$ 2.522.519.836,55) com o **total das despesas empenhadas no exercício** (R\$ 2.235.134.934,69), observa-se um **superávit orçamentário de execução** no valor de R\$ 287.384.901,86 (duzentos e oitenta e sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e seis centavos).

2.2 Desempenho da Receita Orçamentária

Como mencionado, a receita total arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$2.522.519.836,55 – sendo equivalente a 114,66% da Receita estimada para o período (R\$2.199.973.314,10)⁵.

⁵ Previsão atualizada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No que concerne à receita corrente, os dados do Balanço Orçamentário demonstram arrecadação no valor de R\$2.261.988.646,23 – alcançando o patamar de 10,36% acima da previsão atualizada (R\$2.049.585.716,70).

Com relação à receita de capital, observa-se que a realização (R\$ 260.531.190,32) foi superior à previsão atualizada (R\$150.387.597,40) em 73,23%.

Por fim, verifica-se que houve um superávit de 14,18% nas Transferências correntes (R\$1.283.818.596,71), quando comparada à previsão inicial (R\$1.124.369.409,00).

2.3 Receita Arrecadada

O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2020 a 2022, com as respectivas classificações e composições em relação aos totais anuais:

Tabela 01 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2020		2021		2022	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	1.651.447.779,52	96,84	1.857.605.114,61	96,78	2.261.988.646,23	89,67
Receita Tributária	293.557.381,46	17,21	351.103.506,59	18,29	439.475.686,18	17,42
Receita de Contribuições	212.702.110,45	12,47	252.925.837,09	13,18	315.929.800,28	12,52
Receita Patrimonial	43.395.504,74	2,54	62.836.151,17	3,27	154.017.511,05	6,11
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00		1.902.179,46	0,08
Transferências Correntes	1.052.639.688,97	61,73	1.159.279.872,67	60,40	1.283.818.596,71	50,89
Outras Receitas Correntes	49.153.093,90	2,88	31.459.747,09	1,64	66.844.872,55	2,65
Receitas de Capital	53.847.127,82	3,16	61.744.000,48	3,22	260.531.190,32	10,33
Operações de Créditos	23.646.150,85	1,39	29.978.644,16	1,56	90.096.246,96	3,57
Alienação de Bens	1.136.510,00	0,07	743.225,75	0,04	2.607.800,00	0,10
Transferências de Capital	29.064.466,97	1,70	31.022.130,57	1,62	158.729.949,45	6,29
Outras receitas de Capital	-		-		9.097.193,91	0,36
Receita Arrecadada Total	1.705.294.907,34	100	1.919.349.115,09	100	2.522.519.836,55	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386450) e dados extraídos dos Proc. 1273/2021 e 0736/22- PC Anual dos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente.

Observa-se na tabela 01 que as **Receitas Correntes** tiveram um crescimento de 36,97% no triênio, passando de R\$1.651.447.779,52 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em 2020, para R\$2.261.988.646,23 (dois bilhões, duzentos e sessenta e um milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) em 2022.

Em nível de subcategoria econômica, no presente exercício, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$1.283.818.596,71 (um bilhão, duzentos e oitenta e três milhões, oitocentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), correspondentes a 50,89% do total da receita realizada no município.

Quanto à categoria econômica de **Receitas de Capital**, embora as transferências de Capital tenham representado apenas 6,29% da receita total do período, tiveram expressivo aumento, passando de R\$29.064.466,97 (vinte e nove milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) em 2020, para 158.729.949,45 (cento e cinquenta e oito milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Com relação às receitas tributárias, estas atingiram 17,42% da arrecadação total do período, **evidenciando o alto grau de dependência do Ente às transferências constitucionais**, legais e voluntárias do Estado e da União.

2.4 Da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

A RCL⁶ ao final do exercício alcançou a importância de R\$1.891.084.541,24 (um bilhão, oitocentos e noventa e um milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Se comparada com o exercício anterior (2021)⁷, a qual perfez o montante de R\$1.591.001.456,56 – nota-se um aumento de 18,86%.

2.5 Das Alterações Orçamentárias

De acordo com os comandos estabelecidos na Lei Orçamentária e nas Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, foi possível constatar atualização do orçamento inicial, o qual passou de R\$1.863.418.090,00 (um bilhão, oitocentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa reais) para R\$ 2.655.667.089,30 (dois bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitenta e nove reais e trinta centavos), vejamos:

Quadro 02 – Alterações do Orçamento inicial (R\$)

PT9.1. Quadro resumo da movimentação dos créditos orçamentários		
Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	1.863.418.090,00	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	1.020.637.442,16	54,77
(+) Créditos Especiais (TC-18)	-	-
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	1.020.637.442,16	54,77
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	228.388.442,86	12,26
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	2.655.667.089,30	142,52
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	2.235.134.934,69	119,95
(=) Recursos não utilizados	420.532.154,61	22,57
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	2.655.667.089,30	142,52
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-	Conformidade

Fonte: Dados extraídos do Papel de Trabalho do Corpo Técnico – PT9 e Balanço Orçamentário (ID 1382649)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2022 o orçamento sofreu alterações em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$1.020.637.442,16 e das anulações de créditos no valor de R\$ 228.388.442,86 – resultando em uma Dotação Atualizada (despesa autorizada final) da ordem de R\$ 2.655.667.089,30 (dois bilhões, seiscentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitenta e nove reais e trinta centavos).

⁶Dados extraídos do Processo nº 1788/22: Acompanhamento da Gestão Fiscal - ID 1381199 às Pág.16.

⁷ Dados extraídos do Processo nº 02699/21: Acompanhamento da Gestão Fiscal (Relatório de Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre - ID 1168322 às Pág.2

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As fontes de recursos utilizadas para abertura dos referidos créditos foram: i) superávit financeiro no valor de (R\$518.517,93), ii) excesso de arrecadação (R\$352.352.366,52), iii) anulações de dotação (R\$229.988.442,86) e iv) operações de crédito (R\$87.378.114,85).

Desta forma, a autorização final da despesa (R\$ 2.655.667.089,30), quando confrontada com as despesas empenhadas na importância de R\$ 2.235.134.934,69, resultou no saldo de dotação da ordem de R\$ 420.532.154,61 (quatrocentos e vinte milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Com relação ao exame da utilização das fontes de recursos previsíveis para alteração do orçamento (anulação de dotação + operações de crédito), a Unidade Técnica constatou que foi utilizado o valor de R\$317.366.557,71 – o que representa **17,03%**⁸ da dotação inicial, portanto, em conformidade com a jurisprudência desta corte de contas⁹, a qual sedimentou entendimento que a modificação orçamentária por meios dessas fontes, deve respeitar o limite de 20% do orçamento originalmente previsto.

Quanto à análise da abertura de crédito adicional suplementar com base na Lei Orçamentária Anual, a Unidade Instrutiva verificou que foram abertos créditos no montante de R\$ 188.875.027,69 – correspondentes a 10,14% da dotação inicial, a seguir demonstrados:

Tabela 02 – Abertura de Crédito Adicional Suplementar com base na LOA.

PT9.4. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na loa			
Descrição	Valor	Percentual (%)	
Dotação inicial (LOA) (a)	1.863.418.090,00	100,00	
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	372.683.618,00	20,00	
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	188.875.027,69	10,14	
Situação		Conformidade	

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo – ID 1483582, p.13.

Os dados da tabela 02 apontam que as alterações orçamentárias realizadas no exercício ocorreram em consonância com a Lei n. 2.903, de 20 de dezembro de 2021 – LOA¹⁰ e Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2.902/2021¹¹, as quais estabeleceram o limite de até 20% da dotação inicial para alteração do orçamento com fundamento na LOA.

No mais, resalto o significativo aumento de 42,52%¹² verificado entre a previsão inicial do orçamento (R\$1.863.418.090,00) e a despesa autorizada final (R\$2.655.667.089,30), o qual revela **subavaliação da previsão da receita do período**, evidenciando a necessidade de um planejamento mais aperfeiçoado, mediante a aplicação de técnicas aprimoradas, com vistas ao melhor planejamento da arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

⁸ R\$317.366.557,71/1.863.418.090,00*100

⁹ Acórdão APL-TC 00416/19 - processo 1538/2019, Acórdão APL-TC 00482/18 - processo n. 1645/18-TCER, Decisão n. 232/2011-PLENO.

¹⁰ <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/2673/text?>

¹¹ <https://servicos.ipam.portovelho.ro.gov.br/portaltransparencia/Transparencia/Documentos?tipo=47&Pag=Planejamento&Desc=Planejamento>

¹² R\$2.655.667.089,30/1.863.418.090,00*100

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, nos termos da resolução n. 410/2023/TCE-RO¹³, faço alerta ao Gestor, para que reveja sua metodologia de planejamento orçamentário, de forma a garantir que a previsão inicial do orçamento seja mais aproximada da execução orçamentária, evitando assim a manipulação irregular de recursos que não foram previamente considerados nos instrumentos de planejamento público.

3. EXECUÇÃO FINANCEIRA

3.1 Balanço Financeiro

De acordo com o artigo 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, o Balanço Financeiro – BF consolidado, apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de bancos provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Nesses termos, o BF encaminhado está assim representado:

Quadro 03 – Balanço Financeiro (2022)

DISPÊNDIOS			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)		2.235.134.934,69	1.808.280.866,32
Ordinária		11.604.883,17	683.110.266,14
Vinculada		2.223.530.051,52	1.125.170.600,18
Recursos Destinados à Educação		315.246.288,47	400.688.744,05
Recursos Destinados à Saúde		106.566.153,75	359.508.903,36
Recursos Destinados à Previdência Social - RPPS		165.387.591,18	58.472.188,13
Recursos Destinados à Previdência Geral - RGPS		-	-
Recursos Vinculados à Assistência Social		3.210.230,31	-
Outras Destinações de Recursos		1.633.119.787,81	306.500.764,64
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		1.095.927.104,26	942.520.473,34
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		1.069.699.073,30	932.622.260,99
Sub Repasse Concedido entre Unidades do RPPS		13.810.866,36	-
Devolução de Transferências Recebidas		1.045.454,81	253.744,66
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS		11.371.709,79	9.644.467,69
Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RGPS		-	-
Transferências Concedidas para o Sistema de Proteção Social Dos Militares (Spsm)		-	-
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		4.118.489.799,59	3.945.177.863,38
Despesa Anterior Paga		-	-
Pagamento de Restos a Pagar Não Processados		68.763.348,39	49.548.556,76
Pagamento de Restos a Pagar Processados		28.687.521,82	10.668.959,96
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		1.190.438.455,26	983.537.074,24
Outros Pagamentos Extraorçamentários		2.830.600.474,12	2.901.423.272,42
Saldo do Período Atual		1.556.250.619,21	1.309.235.089,25
Caixa e Equivalentes de Caixa		1.535.949.874,39	516.287.040,42
Depósitos Restituíveis valores Vinculados (Alteração Incluída no MCASP versão 2022)		-	71.435.182,72
Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo		20.300.744,82	721.512.866,11
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)		9.005.802.457,75	8.005.214.292,29

¹³ Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Balanço Financeiro (ID1382650)

Em análise à demonstração, verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2022 apresenta a importância de **R\$1.535.949.874,39** (um bilhão, quinhentos e trinta e cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) conciliando com o apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1386451) e no Balanço Patrimonial (ID 1382651). Portanto, resta evidenciada a integridade entre esses demonstrativos contábeis no que se refere ao caixa.

2.2 Dos Restos a Pagar

O art. 35 da Lei 4.320/1964 estabelece que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Por seu turno, as despesas empenhadas, que não forem pagas no mesmo exercício, deverão ser inscritas em restos a pagar, os quais se dividem em processados (despesas empenhadas e liquidadas) e não processados (despesas apenas empenhadas e aguardando a liquidação)¹⁴.

A inscrição de Restos a Pagar **Processados** do exercício 2022, demonstrada no Balanço Financeiro, correspondente a R\$ 4.641.026,21 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e um mil, vinte e seis reais e vinte e um centavos), foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário (ID1186105) pela diferença entre a **Despesa Liquidada** (R\$2.073.600.154,61) e a **Despesa Paga** (R\$2.068.959.128,30), totalizando o valor inscrito, vejamos:

Quadro 04 – Inscrição de Restos a Pagar Processados

Descrição	Valor (R\$)
Despesa Liquidada (Balanço Orçamentário) – (a)	2.073.600.154,51
(-) Despesa paga (Balanço Orçamentário) – (b)	2.068.959.128,30
(=) Inscrição de Restos a pagar processados (Balanço Financeiro) – (a-b)	4.641.026,21

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386450) e Balanço Financeiro (ID 1382650)

Quanto à inscrição dos Restos a Pagar **não Processados**, no valor de R\$161.534.780,18 (cento e sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e dezoito centavos), esta foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário pelo confronto entre a **Despesa Empenhada** (R\$2.235.134.934,69) e a **Despesa Liquidada** (R\$2.073.600.154,51), conforme demonstrado a seguir:

Quadro 05 – Inscrição de Restos a Pagar não Processados

Descrição	Valor (R\$)
Despesa empenhada (Balanço Orçamentário) – (a)	2.235.134.934,69
(-) Despesa liquidada (Balanço Orçamentário) – (b)	2.073.600.154,51
(=) Inscrição de Restos a pagar não processados (Balanço Financeiro) – (a-b)	161.534.780,18

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386450) e Balanço Financeiro (ID 1382650)

Dessa forma, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, temos que os valores inscritos em **Restos a Pagar** (Processados e não processados) totalizaram a quantia de R\$ 166.175.806,39 (cento e sessenta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil,

¹⁴ https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/restos_a_pagar

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos)¹⁵ ao final do exercício, o que representa 7,43% dos recursos empenhados (R\$2.235.134.934,69).

4. EXEÇÃO PATRIMONIAL

4.1 Balanço Patrimonial

Instituído pelo art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, o Balanço Patrimonial – BP deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, incluindo os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Deve evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

O BP encaminhado pelo ente (ID 1382651) apresenta, de forma sintética, os seguintes dados:

Quadro 06 – Balanço Patrimonial

BALANÇO PATRIMONIAL		
ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.535.949.874,39	516.287.040,42
Créditos a Curto Prazo	194.882.033,75	122.268.337,03
Demais Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	20.300.744,82	721.512.866,11
Estoques	24.908.951,96	25.924.308,73
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Total do Ativo Circulante	1.776.041.604,92	1.385.992.552,29
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	361.608.762,28	105.080.648,94
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	599.880.563,38	509.765.308,02
Intangível	145,20	331,89
Diferido	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	961.489.470,86	614.846.288,85
TOTAL DO ATIVO	2.737.531.075,78	2.000.838.841,14

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (ID 1382651)

¹⁵ (R\$4.641.026,21 + R\$161.534.780,18 = R\$166.175.806,39)

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	12.030.629,46	3.901.672,10
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	16.961.425,20	5.271.832,28
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	102.359.808,18	125.179.072,81
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	32.099,06	36.000,00
Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	5.049.406,23	22.739.726,66
Total do Passivo Circulante	136.433.368,13	157.128.303,85
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	181.090.829,98	186.547.857,28
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	168.732.600,52	144.195.788,71
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	253.977.580,43	161.762.676,50
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	294.989,02	319.989,02
Provisões a Longo Prazo	859.808.361,25	474.489.737,18
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	1.463.904.361,20	967.316.048,69
Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	1.137.193.346,45	876.394.488,60
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	1.137.193.346,45	876.394.488,60
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.737.531.075,78	2.000.838.841,14

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (ID 1382651)

Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado (c) = (a-b)
1.535.949.874,39	172.208.725,82	1.363.741.148,57

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (ID 1382651)

Analisando o demonstrativo contábil, observa-se que o **Ativo Financeiro Consolidado** totalizou a importância de R\$1.535.949.874,39, enquanto que o **Passivo Financeiro Consolidado** resultou em R\$172.208.725,82.

Subtraindo um do outro, obtém-se uma situação financeira líquida positiva da ordem de R\$1.363.741.148,57 (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em consonância com artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000) e art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64.

Por fim, considerando que o documento de ID 1454359 (ANEXO TC-13 Inventário de Estoque em Almoxarifado) foi anexado ao processo após a oferta do contraditório, tem-se por oportuno convalidar sua inclusão ao processo neste momento.

4.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição¹⁶), dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública,

¹⁶ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez.

Resumindo, a Dívida Ativa – DA consiste em valores devidos à fazenda pública, porém, não pagos no prazo fixado. Por esse motivo, realiza-se a inscrição para futuras ações de cobrança.

No intuito de evidenciar a variação ocorrida no estoque da DA do município durante o exercício de 2022, a Unidade Instrutiva apresentou a seguinte tabela, extrato:

Tabela 03 – Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa.

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2022 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a + b - c - d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	596.214.973,64	76.044.681,28	23.214.089,36	20.379.902,30	628.665.663,26	3,89
Dívida Ativa Não Tributária	1.090.608,60	0,00	0,00	1.008.548,60	82.060,00	-
TOTAL	597.305.582,24	76.044.681,28	23.214.089,36	21.388.450,90	628.747.723,26	3,89

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Fonte: ID 1483582

Como demonstrado, ao final do exercício, **o estoque da dívida ativa** apresentou um saldo líquido de **R\$ 628.747.723,26**. Desse valor, R\$ 82.060,00 correspondente à dívida ativa não tributária e **R\$628.665.663,26** à tributária.

Conforme apuração realizada, observa-se que a recuperação dos créditos da DA foi de apenas de **3,89%** do saldo inicial (R\$597.305.582,24).

Visando identificar os controles existentes, bem como avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, foram aplicadas pela Unidade Instrutiva, técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Assim, com base nas respostas encaminhadas (ID 1398604), a Equipe de Instrução concluiu¹⁷ que na gestão da dívida ativa municipal relativa ao exercício de 2022 o município:

- i. realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;
- ii. realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;
- iii. realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- iv. O Controle Interno não realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa;

Concluiu também que *a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2022 totalizou 3,89% em relação ao estoque final do exercício de 2021, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal sendo constituído o Achado de Auditoria A5 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa* (ID 1412354).

¹⁷ Relatório Técnico Conclusivo, ID 1483582, p.26/28.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Instado a se manifestar, o jurisdicionado apresentou, em síntese, os seguintes esclarecimentos (ID 1442740, pág.19/21):

O período da pandemia e pós pandemia (2020 e 2021) impactou a cobrança da dívida por meio do protesto extrajudicial, sendo alegado pela Procuradoria Geral do Município – PGM¹⁸ a recomendação n. 45 do CNJ, o Tribunal de Justiça de Rondônia, a qual editou o Provimento 14 de 23/04/2020, dando início a “suspensão do prazo para lavratura do protesto em desfavor de pessoas jurídicas não enquadradas como serviços essenciais”, com retomadas intermitentes das atividades até a estabilização das políticas públicas de controle sanitário em meados de 2021.

Ainda no âmbito das alegações da PGM, foi informado que o Município de Porto Velho já utiliza o protesto extrajudicial como ferramenta de cobrança, conforme estabelecido na Lei Complementar municipal n. 692 de 14 de novembro de 2017.

Também foi relatado fatores como a desatualização do cadastro fiscal do município e falhas no registro contábil, os quais, segundo a PGM, dão margem à inscrições indevidas, impactando no envio das CDA's e nas cobranças realizadas, sendo destacada a necessidade da realização de procedimento fiscalizatório por parte da Controladoria Geral do Município com vistas a acompanhar o desempenho de arrecadação, bem como estabelecer padrões claros e precisos quanto à escrituração contábil da dívida ativa.

Por fim, foi informado pela Administração municipal a contratação de um novo sistema informatizado (Contrato n. 027/PGM/2023 – Processo n. 00600.00020598/2023-05), o qual está em processo de implantação, de modo que as novas funcionalidades e integração com os demais sistemas do município serão avaliadas no sentido de contribuir com um melhor controle e efetivação da dívida ativa.

Após análise das justificativas, a Unidade Técnica concluiu (ID 1483496) que os esclarecimentos apresentados não foram capazes de descaracterizar a situação encontrada, entretanto, pontuou que o ente está adotando medidas e empreendendo esforços para aumentar a arrecadação da dívida ativa.

Assim, ante a **baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa**, consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1483582), a seguinte recomendação, *in verbis*:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

- a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa

¹⁸ Ofício nº 157/SPDA/PGM/2023 (ID 1442742), de 21.07.2023

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, por via do Parecer n. 0252/2023-GPGMPC (ID 1503658), corroborou integralmente o rol de recomendações elaboradas pela Unidade Técnica, por entender que contribuem para o aperfeiçoamento da gestão do estoque da dívida ativa, e, por consequência, tem o potencial de alavancar a arrecadação dos créditos que compõem esse ativo.

Pois bem!

Sobre o tema “gestão da dívida ativa”, compete pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – n. 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular, por parte dos municípios rondonienses, a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, com intuito de diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

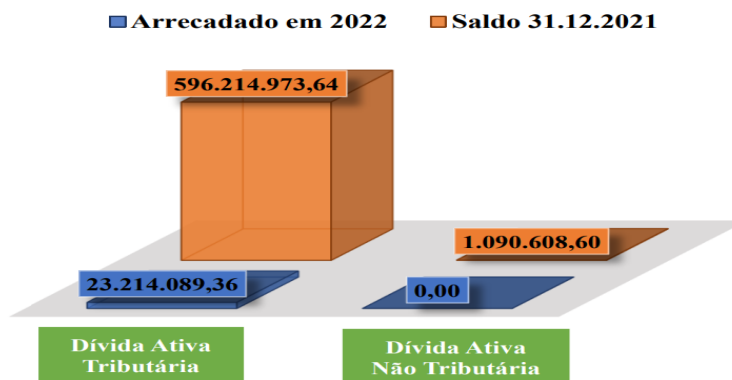
DP-SPJ

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

No tocante aos esclarecimentos apresentados pelo responsável, vejo que medidas foram adotadas, a exemplo da realização de cobranças judiciais; utilização de protesto extrajudicial; lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis); reconhecimento de inconsistências nos registros contábeis, contratação de um novo sistema informatizado e não menos importante, a indicação da necessidade de procedimento fiscalizatório para o acompanhamento do desempenho de arrecadação da dívida ativa.

Contudo, tais ações por certo, não se mostraram efetivas, pois não tiveram reflexo no exercício financeiro de 2022, uma vez que do montante de R\$596.214.973,64¹⁹ referente à Dívida Ativa Tributária, apenas R\$23.214.089,36 foram efetivamente arrecadados no exercício em exame. Quanto Dívida Ativa não Tributária, não houve arrecadação no período, conforme demonstrado na imagem abaixo, extraída da ficha síntese da gestão do estoque da dívida ativa, elaborada pela Unidade Técnica.

Gráfico 01. Arrecadação da dívida ativa

Fonte: Balanço Patrimonial e Notas Explicativas

Fonte: ID 1454292, p.2

Com base nos dados acima, bem como na tabela de n.03 deste relatório, é possível confirmar que o valor da dívida ativa arrecadado ao final do exercício de 2022, representa tão somente **3,89%**²⁰ do estoque existente ao final do exercício de 2021.

Esta Relatoria, no intuito de verificar o esforço de cobrança realizado pelo ente, realizou levantamento dos valores de DA arrecadados nos últimos 05 (cinco) exercícios, tomando por base o estoque da Dívida Ativa ao final do exercício anterior, cujo resultado foi o seguinte:

Quadro 07 – Variação da Cobrança da Dívida Ativa nos últimos 05 exercícios

¹⁹ Saldo da Dívida Ativa Tributária ao final do exercício de 2021.

²⁰ R\$23.214.089,36/R\$596.214.973,64*100

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 73

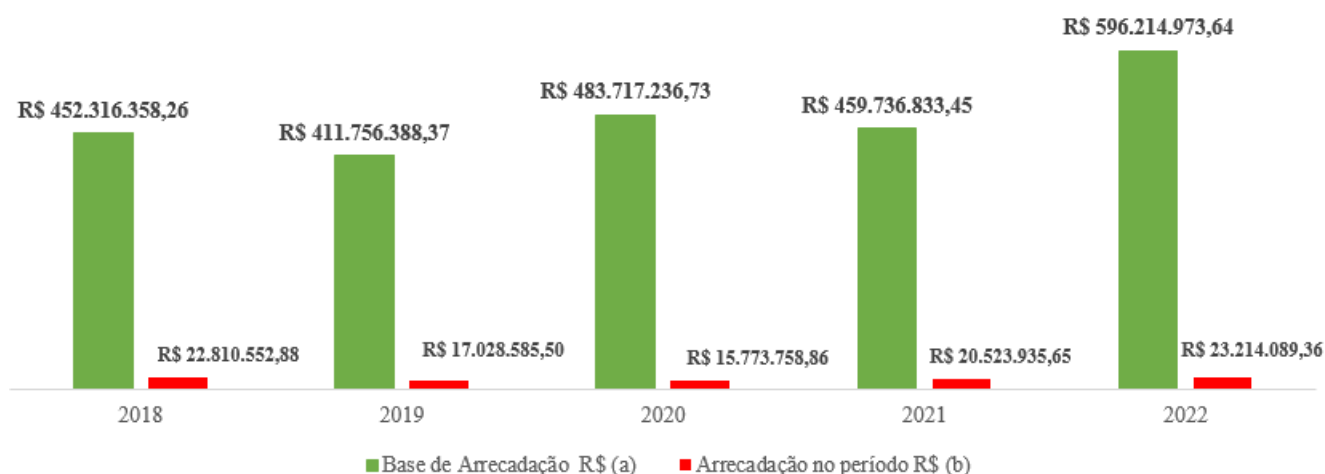
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Competência	Proc. TCE/RO	Base de Arrecadação ²¹ R\$ (a)	Arrecadação no período R\$ (b)	Esforço de Arrecadação (b/a*100)
2018	01448/2019	452.316.358,26	22.810.552,88	5,04%
2019	01916/2020	411.756.388,37	17.028.585,50	4,13%
2020	01273/2021	483.717.236,73	15.773.758,86	3,26%
2021	00736/2022	459.736.833,45	20.523.935,65	4,46%
2022	00952/2023	596.214.973,64	23.214.089,36	3,89%

Fonte: Processos TCERO n. 01448/2019, 01916/2020, 01273/2021, 00736/2022 e 00952/2023.

Vejamos a apresentação gráfica:

Dívida Ativa



Observa-se que a **arrecadação** dos créditos inscritos em dívida ativa, já descontando o período de enfrentamento da pandemia de covid-19 (2020 e 2021), é **historicamente baixa** quando comparada à base de cobrança, indicando considerável risco de prescrição, caso medidas interruptivas desse instituto não tenham sido adotadas em tempo hábil.

Ressalto que eventual ocorrência de prescrição impacta diretamente nos recursos financeiros do município e, consequentemente, no patrimônio líquido do ente.

Diante desse cenário, saliento a incumbência do Gestor para instaurar procedimento administrativo, visando apurar possíveis condutas dolosas ou culposas por parte dos responsáveis pela omissão no ajuizamento das cobranças, o que reforça a necessidade de atendimento da determinação

²¹ Estoque final da Dívida Ativa ao final do exercício anterior.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exarada no item VII, “h”, do Acórdão APL-TC 00097/23 – referente ao processo n. 00736/22 (Prestação de contas anual do exercício de 2021), a qual passo a transcrever:

VII – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, **que realize e comprove nas contas de 2023**, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag. 30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

h) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

(Grifos do original)

Nesses termos, faço alerta ao Gestor sobre a necessidade cogente de atender o comando, cuja comprovação deverá ser realizada na apresentação da prestação de contas de 2023.

Além disso, chamo atenção para o expressivo valor das baixas administrativas realizadas no exercício de 2022, as quais totalizaram **R\$21.388.450,90** (vinte e um milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos), conforme indicado na tabela de n. 03 deste relatório.

Em nota explicativa ao Balanço Patrimonial, ID 1382663 p.52, consta informação de que os cancelamentos da Dívida Ativa Tributária realizados no exercício de 2022, no valor de R\$20.379.902,30 (vinte milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e dois reais e trinta centavos) se referem a baixas por prescrição, isenções/imunidade e cumprimento de determinação judicial, reconhecidos através do processo administrativo 00600-00000844/2023-87-e, cuja contabilização está contida no processo administrativo municipal n. 06.02262-02/2021.

No entanto, não foram especificados quais valores correspondem às baixas por prescrição, isenções/imunidade e cumprimento de determinação judicial. Por esta razão, determino à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, apure as justificativas que embasaram a baixa contábil daquele valor.

Quanto a baixa relativa à Dívida Ativa não Tributária, no montante de R\$1.008.548,60 (um milhão, oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) – verifica-se na citada nota que é decorrente de extinção do crédito, reconhecida na DM 0092/2022-GP do TCERO constante do processo n. 04660/17, publicada no Diário Oficial do TCE/RO n. 2552 de 15/03/2022, que determina a baixa de responsabilidade em desfavor de Antônio Orlandino Gurgel do Amaral, quanto à multa imposta no item III do Acórdão n. APL-TC 00121/98, proferido no Proc. n. 00365/96. Portanto, justificado o cancelamento do crédito.

Ainda sobre o tema dívida ativa, importante mencionar que não obstante a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em DA, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com a arrecadação de receitas tributárias fundamentais, em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As legislações reguladoras das atividades inerentes à Administração Pública **determinam** que o **administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos crimes fiscais** (LO 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

Esta Corte de Contas, há muito tempo tem consolidada a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, podendo, inclusive, **responsabilizar por negligência, quem der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.**

Acórdão APL-TC 00129/21, referente ao Processo 1699/20

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...]

(Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. EDIÇÃO DE ATO QUE AUMENTA A DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. INFRINGÊNCIA AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. **ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL.** AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.** RESOLUÇÃO N. 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. INSTAURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NOVO PROCEDIMENTO.

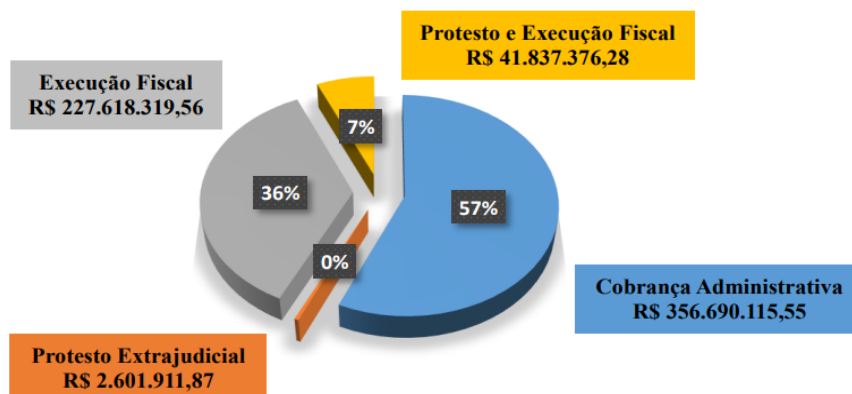
1. Recebe Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas pelo município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96 (LOTCE-RO). [...]

(Processo n. 0774/22, Acórdão APL n. 0334/22, Relatoria: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Julgado: 15.12.2022, Publicado: 9.1.2023.) (grifo nosso)

Sobre os métodos de cobrança utilizados pelo município, consta na avaliação da gestão do estoque da dívida ativa elaborada pela Unidade Técnica, ID 1454292, que aproximadamente 57% dos créditos inscritos em DA estão apenas em cobrança administrativa, conforme ilustração a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico 03. Métodos de cobrança utilizados x Estoque Final



Fonte: ID 1454292, p.3.

Quanto à eficiência da cobrança, importante ponderar que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação, durante o exercício, de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual não é o único parâmetro capaz de avaliar o esforço do Município na arrecadação desses créditos.

Entretanto, no caso do Município de Porto Velho, vejo que o alto valor do estoque da dívida ativa ao final do exercício em análise (R\$628.747.723,26), associado ao baixo índice de créditos que estão somente em cobrança administrativa (aproximadamente 57%), revelam que a Administração não adotou medidas capazes de alavancar o recebimento dívida ativa de modo a reduzi-la a patamares aceitáveis ou justificáveis.

Diante de todo exposto, acompanho o entendimento do Corpo Instrutivo pela manutenção da falha (**Achado de Auditoria A5 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa**).

Para concluir, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, acolho na íntegra a recomendação sugerida no que se refere às ações destinadas à gestão do estoque desse ativo, a qual fora corroborada pelo Ministério Público de Contas.

4.3 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

O quadro a seguir apresenta o resultado patrimonial no último biênio:

Quadro 08 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2021 e 2022

Variações Patrimoniais Quantitativas	2021	2022
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (a)	3.574.079.161,15	4.847.768.324,28
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (b)	4.091.153.833,87	4.589.354.554,95
Resultado Patrimonial do Período (c) = (a - b)	-517.074.672,72	258.413.769,33

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Quociente do resultado das variações patrimoniais – QRPV (d) = (a/b)	0,87	1,05
---	-------------	-------------

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1382652).

Os dados acima mostram que no exercício de 2022 o município apresentou um superávit patrimonial da ordem de R\$258.413.769,33 (duzentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) em razão das variações patrimoniais aumentativas – VPA, terem sido superiores às diminutivas –VPD. Com relação ao quociente do resultado patrimonial – QRPV, é possível observar o registro de R\$1,05 de VPA para cada R\$ 1,00 de VPD.

Por fim, anota-se que resultado patrimonial está adequadamente evidenciado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial (ID 1382651).

4.4 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC** Anexo 18 da Lei Federal n. 4320/64, deve apresentar os fluxos de caixa do período (entradas e saídas) classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

Nos termos do demonstrativo encaminhado (ID 1386451), o somatório do fluxo dessas atividades importou em R\$ 1.019.662.833,97 (um bilhão, dezenove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) o qual passou a compor a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do período. Esse valor, somado ao caixa e equivalente de caixa inicial, evidencia o montante do caixa e equivalente de caixa final, conforme demonstração:

Quadro 09: Apuração dos Fluxos de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais (a)	1.113.712.351,44
Fluxos De Caixa Das Atividades De Investimento (b)	-157.920.319,24
Fluxos de caixa das atividades de financiamento (c)	63.870.801,77
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (d) = (a+ b+ c)	1.019.662.833,97
Caixa e Equivalentes de caixa inicial (e)	516.287.040,42
Caixa e Equivalentes de caixa final (f) = (d + e)	1.535.949.874,39

Fonte: Anexo 18 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 1386451).

Do exposto, registra-se que o montante de caixa e equivalentes de caixa contabilizado na DFC, no valor de R\$1.535.949.874,39 (um bilhão, quinhentos e trinta e cinco milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), **confere** com o contabilizado no Balanço Financeiro (ID 1382650) e Balanço Patrimonial (ID 1382651), evidenciando integridade entres esses demonstrativos contábeis, no que se refere ao caixa.

Ainda sobre a DFC, a Unidade Técnica, em sua análise inaugural (ID 1412354), apontou inconsistências materializadas no **Achado de Auditoria A1- Ausência de integridade entre demonstrativos**, a saber:

2.1.1 Situação encontrada:

(...)

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Ausência de integridade entre linhas do Balanço Orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Tabela 01. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - receitas derivadas e originárias

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	439.475.686,18	(+)	Receita Tributária	439.475.686,18
(+) Receita de Contribuições	315.929.800,28	(+)	Receita de Contribuições	315.929.800,28
(+) Receita Patrimonial	154.017.511,05	(+)	Receita Patrimonial	484.449,26
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	1.902.179,46	(+)	Receita de Serviços	1.902.179,46
(+) Outras Receitas Correntes	66.844.872,55	(+)	Remuneração das Disponibilidades	153.533.061,79
(+) Outras Receitas de Capital	9.097.193,91	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	66.844.872,55
= Total	987.267.243,43	=	Total	978.170.049,52
Resultado da avaliação:		Distorção	Distorção ==>	9.097.193,91

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386450) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1386451).

- b) Ausência de integridade das receitas de operações de créditos e alienação de bens/ativo demonstradas no Balanço Orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Tabela 02. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - integridade entre linhas

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
Juros e Encargos da Dívida	27.778.544,54	=	Juros e Encargos da Dívida	27.778.544,54
Alienação de Bens	2.607.800,00	=	Alienação de Bens	2.607.800,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	=	Amortizações de Empréstimos	0,00
Operações de Créditos	90.096.246,96	=	Operações de Créditos	99.193.440,87
Total	120.482.591,50	=	Total	129.579.785,41
Resultado da avaliação:		Distorção	Distorção ==>	-9.097.193,91

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386450) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1386451).

- c) Ausência de integridade das receitas de operações de créditos e alienação de bens/ativo demonstradas no Balanço Orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado a seguir:

Tabela 03. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa

Balanço Orçamentário		=	DFC	
= Receita de Operações de Créditos	90.096.246,96	=	Receita de Operações de Créditos	99.193.440,87
= Receita de Alienação de Bens/Ativo	2.607.800,00	=	Receita de Alienação de Bens/Ativo	2.607.800,00
= Total	92.704.046,96	=	Total	101.801.240,87
Resultado da avaliação:		Distorção	Distorção ==>	-9.097.193,91

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1386450) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1386451).

Após Definições de Responsabilidade, por via da DM/DDR N. 00099/2023/GCVCS (ID 1420719)²², o jurisdicionado apresentou esclarecimentos por meio do Documento n.4516/23 (ID 1442740, p.4/13), cujos argumentos, em síntese, foram os seguintes:

Relativamente às divergências acerca da ausência de integridade entre o BO e o Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC, o responsável esclareceu que *os rendimentos de aplicações financeiras de todas as contas correntes/aplicações do município, independente da procedência/origem,*

²² ID 1422982: Citação Eletrônica - MA n. 153/23 - DP-SPJ - Hildon De Lima Chaves

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

até o exercício de 2021, eram lançadas no nível 1.0.0.0.00.0.0.00.00-Receitas Correntes, especificamente nas contas 1.3.2.0.00.0.0.00.00.00 Valores Mobiliários; 1.3.2.1.00.0.0.00.00.00 Juros e Correções Monetárias.

No entanto, a partir do exercício de 2022, foram adotadas mudanças nos procedimentos contábeis e os registros de rendimentos de aplicações financeiras das contas correntes e de aplicação cuja origem seja de capital e consequentemente os valores deveriam ser utilizados para cobertura de despesas de capital, passaram a ser realizados no nível de receita 2.9.9.9.99.0.1.00.00.00 (Outras Receitas de Capital – Principal).

Acrescentou que a mudança nos procedimentos teve reflexo direto na DFC, pois até o exercício de 2021 esse demonstrativo apresentava os valores dos rendimentos de aplicação financeira na linha “Remuneração das Disponibilidades”.

Informou que no exercício de 2022, os valores desses rendimentos passaram a ser demonstrados na linha “Operação de crédito” na DFC, ficando decidido que o valor de R\$9.097.193,91 – referente aos rendimentos de aplicação dos recursos de capital, seria transferido da linha “Operações de crédito” para a linha “Remuneração das disponibilidades”, em razão de terem naturezas de receitas distintas.

Para corrigir a distorção indicada no apontamento técnico, informou que a administração retificou lançamentos e **publicou novo Demonstrativo de Fluxo de Caixa no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3519, de 19/07/2023.**

Após análise dos argumentos, a Unidade Técnica entendeu que a Administração não corrigiu a falha de forma tempestiva, posto que não atendeu ao que conforme preconiza a NBC TSP 23 (item 47)²³ e nem ao prazo estipulado na NBC TSP 11, que versa sobre a apresentação das demonstrações contábeis, a qual estipula que a utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro do período razoável (6 meses da data base).

No ponto, vejo que de fato a retificação e a publicação da DFC ocorreu fora do prazo regularmente estipulado²⁴ (aproximadamente 20 dias de atraso). Todavia, ao analisar a nova DFC encaminhada (ID 1386451), noto que o valor de R\$9.097.193,91 está corretamente evidenciado no novo demonstrativo, portanto, embora de forma intempestiva, a situação encontrada foi regularizada.

Nesses termos, dado o exíguo tempo em que publicação se deu fora do prazo, associada a comprovação da regularização do demonstrativo, tenho por relativizar o descumprimento, para acolher as razões de justificativas apresentadas.

5. GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define como gestão fiscal responsável aquela que resulta de ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

²³ 47. De acordo com o disposto no item 48, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros

²⁴ Data limite para publicação da informação retificada 30.06.2023 (NBT SP 11). Data da publicação 19.07.2023 (Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3519, de 19/07/2023).

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, a Unidade Técnica promoveu acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho por meio dos autos de n. 01788/22 TCER – apenso. Os aspectos mais relevantes constam a seguir analisados.

5.1 Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei n. 2.758/2020) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2021, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

5.1.1 Do Resultado Primário e Nominal

O **Resultado Primário** representa a diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos e as receitas de privatizações.

A Despesa Primária corresponde ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com amortização da dívida, juros e outros encargos da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital já integralizado, concessão de empréstimos com retorno garantido.

Assim, para fins de apuração de Resultado Primário, não será considerado no cômputo as receitas e despesas financeiras.

O Resultado Nominal, obtido a partir do resultado primário somado aos juros nominais (juros ativos menos juros passivos), representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

Com relação ao cumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal), o Corpo Técnico, com base nos procedimentos adotados, verificou que foi cumprida a meta fixada na LDO para o exercício de 2022, conforme avaliações abaixo (ID 1454293):

Tabela 04 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	2.146.821.654,16
2. Total das Despesa Primárias	1.992.734.248,58
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	154.087.405,58
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-27.355.902,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Conformidade
5. Juros Nominais	-81.763.865,47
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	72.323.540,11
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-32.382.496,27
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1483582)

O d. Ministério Público de Contas limitou-se a apresentar os mesmos resultados da tabela acima, indicando que as metas foram atingidas.

Como dito, os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha" e, quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais:

Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. **Todavia, tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.** (MDF, 12ª ed., 2022, págs. 258-259).

(Grifos nossos).

No ponto, não houve manifestação em Nota Explicativa sobre eventual discrepância nos resultados, devido à utilização das metodologias abaixo e acima da linha, contudo, no cerne, esta Relatoria, assim como a Unidade Técnica, constatou que as metas fiscais estabelecidas na Lei municipal n. 2.902, de 20 de dezembro de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias²⁵ foram atingidas, conforme dados apresentados no Sistema de Informações Contábeis do Setor Público - Siconfi.

5.2 Limite de Endividamento

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida²⁶ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados levantados pela Unidade Técnica, temos o seguinte:

²⁵ Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/2674/text?>

²⁶ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 05: Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento

Tabela. Avaliação do limite de endividamento		
Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	1.891.353.541,24	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-320.329.905,38	-16,94%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1483582)

Os dados apresentados revelam que, a considerar uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$1.891.353.541,24 (um bilhão, oitocentos e noventa e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$320.329.905,58 (trezentos e vinte milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), o endividamento do município equivale ao percentual de -16,94%, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o art. 59, §1º, inciso III da LRF.

Dessa forma, verifica-se cumprimento do limite máximo de endividamento estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

5.3 Despesa com Pessoal

Conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

Com intuito de verificar o atendimento ou não dos limites previstos na LRF, na tabela a seguir estão apresentados os valores consolidados e individuais por parte dos poderes do município, com indicação da despesa total com pessoal, bem como dos percentuais gastos.

Assim, com base nas informações e documentos carreados aos autos, os resultados apurados são os seguintes:

Tabela 06: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2022

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)		
Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	1.891.084.541,24	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	962.009.168,83	50,87%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	38.019.010,34	2,01%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	923.990.158,49	48,86%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Alerta	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1483582)

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Dos valores contidos na tabela, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal do município (Poder Executivo + Legislativo) no montante de **R\$962.009.168,83**, correspondeu a **50,87%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o **limite máximo** (60%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Individualmente consideradas (Poder Executivo/Legislativo), a despesa com pessoal do município pode ser verificada da seguinte forma:

Quadro 10 – Despesa com pessoal do Poder Executivo.

Despesa com pessoal	Limite máx. (art. 20, III, “b” da LRF)	Limite Prudencial, 95% do máx. (§único, art. 22, da LRF)	Limite de Alerta, 90% do máx. (inciso II, §1º, art.59 da LRF)	% alcançado em 2022
Poder Executivo	54%	51,3%	48,60%	48,86%
Poder Legislativo	6%	5,7%	5,4%	2,01%
Percentual total da Despesa com pessoal				50,87%

Fonte: processo n. 01788/22 – Gestão Fiscal/22.

Nota-se que a despesa com pessoal do poder executivo ultrapassou 90% do limite (54%) máximo permitido pela LRF, acarretando emissão do alerta previsto no inciso §1º, II, art.59 da LRF²⁷.

Destaco que tal alerta também fora realizado quando da análise das contas atinentes ao exercício de 2021 – processo n. 00736/22 TCER, em que o poder executivo superou o patamar de 90% do limite máximo, ao atingir 50,32% da RCL em gastos com despesa de pessoal.

Comparativamente à 2021, observo que houve redução da despesa como pessoal, porém, devido ao alcance de mais de 90% do limite máximo, novamente se faz necessária a expedição do alerta.

5.4 Garantias e Contragarantias

Definido pelo art. 9º, caput, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o limite de garantias e contragarantias estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

Conforme anotado pelo CT (ID 1483582 p.23), não houve registro de garantias concedidas no exercício, portanto considero atendido o comando legal.

5.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

Já o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, e estabelece o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento.

²⁷ Art. 59 § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No intuito de verificar o cumprimento destes limites, o Corpo Técnico apresentou o resultado a seguir:

Tabela 07: Atendimento do limite de operação de crédito 2022

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	1.891.353.541,24	100,00%
2. Operações de Crédito	90.096.246,96	4,76%
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Fonte: Fonte: Relatório Técnico Conclusivo (ID 1483582).

Observa-se a realização de operações de créditos (4,76% da RCL) em patamar permitido pela legislação (16% da RCL). Ao mesmo tempo, verifica-se que não houve realização de operações de crédito por antecipação de receita, evidenciando cumprimento art. 7º, inciso I e art. 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

5.6 Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculados deficitários após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela 08 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por fonte agregada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	294.849.483,48	1.241.005.090,40	1.535.854.573,88
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	7.034.797,58	3.624.286,07	10.659.083,65
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	624.930,36	358.582,84	983.513,20
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	3.237.418,12	1.401.367,46	4.638.785,58
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	0,00	0,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	3.172.449,10	1.864.335,77	5.036.784,87
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b + c + d + e))	287.814.685,90	1.237.380.804,33	1.525.195.490,23
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	59.663.164,60	101.791.179,46	161.454.344,06
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	228.151.521,30	1.135.589.624,87	1.363.741.146,17

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1483582)

De acordo com o levantamento realizado pela Unidade Técnica, ao final do exercício, a municipalidade, após inscrição dos restos a pagar, apresentou um saldo de recursos financeiros **não vinculados** da ordem de **R\$228.151.521,30** (duzentos e vinte e oito milhões, cento e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Quanto aos recursos **vinculados**, a disponibilidade financeira, também após inscrição dos restos a pagar, importou em **R\$1.135.589.624,87** (um bilhão, cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Somados, os recursos disponíveis (vinculados e não vinculados) totalizam **R\$ 1.363.741.146,17** (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), portanto, suficientes para acobertar os compromissos financeiros assumidos até 31.12.2022, em atendimento às disposições contidas nos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

6. REGRA DE OURO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A denominada Regra de Ouro das finanças públicas trata da vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal, a qual **proíbe a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Em outras palavras, essa regra **veda o endividamento público** para realização de despesas correntes, como pessoal e custeio administrativo, sendo permitido apenas para o financiamento de investimentos o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No ponto, a Unidade Técnica, com base nos procedimentos aplicados, constatou que houve atendimento à Regra de Ouro estabelecida no Art. 167, II, da Constituição Federal, conforme demonstração a seguir:

Tabela 09 - Avaliação da Regra de Ouro – 2022

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”	
Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	90.096.246,96
2. Despesa de Capital Líquida	225.691.724,47
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (12-11)	135.595.477,51

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1483582).

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, a Unidade Técnica levantou o seguinte:

Tabela 10 - Avaliação da Conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio – 2022

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital	
Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	2.607.800,00
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	2.721.188,71

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1305732).

É possível observar, com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, que a Administração não utilizou receita de capital, tampouco receita de alienação de ativos, para financiar despesas correntes além das permitidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

7. CAPACIDADE DE PAGAMENTO – Capag

De acordo com o site Tesouro Nacional Transparente²⁸, a análise da Capacidade de Pagamento – Capag apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União.

O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional.

Esse indicador é de relevância especial uma vez que mede a saúde financeira do ente e passou a ser informação condicionante para os governos regionais que buscam autorização para

²⁸ <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizar operações de crédito, tanto internas quanto externas, com a garantia ou aval da União, conforme estipulado no artigo 23 da Resolução do Senado n. 43, de 2001²⁹.

Além disso, o art. 40 da LRF foi alterado de modo que, para que o ente obtenha garantia em operações de crédito internas e externas, além de outros requisitos, deverá ser observada sua classificação de capacidade de pagamento.

Os conceitos, as variáveis, e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN n. 10.464, de 7 de dezembro de 2022, a qual é composta por três indicadores, a saber:

Endividamento – DC, relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

Poupança Corrente – PC, relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”

Índice de liquidez – IL, relação entre “Obrigações Financeiras” e “Disponibilidade de Caixa Bruta”

A metodologia do cálculo foi definida pelo Art. 21 da Portaria ME n. 5.623/22, a seguir transcrito, de forma que, para cada indicador econômico-financeiro será atribuída uma nota (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, extrato:

Art. 21. Para as análises de capacidade de pagamento realizadas até 31 de dezembro de 2022 a tabela de classificação parcial dos indicadores que consta do art. 3º será substituída pela seguinte tabela:

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

No Relatório Técnico Conclusivo (ID 483582, p.30), o Corpo Técnico constatou que o Município de Porto Velho apresentou capacidade de pagamento classificado em “B”, conforme abaixo:

²⁹ Art. 23. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União deverão conter: I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual conste a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

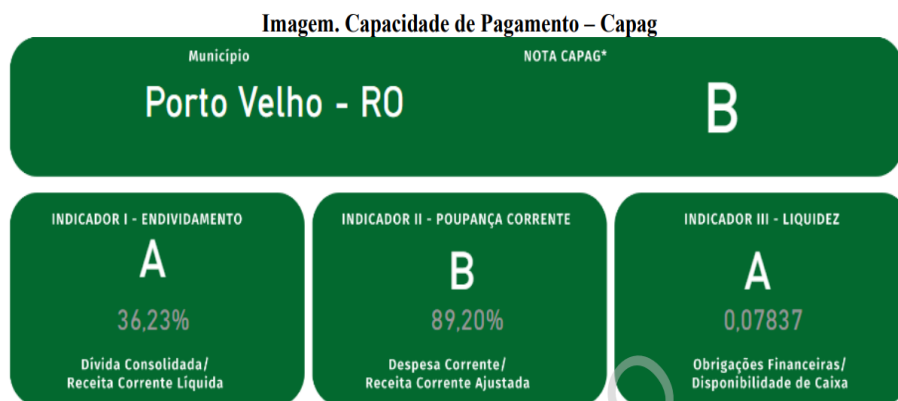
Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Siconfi <http://srv-dw-01/bitce/powerbi/CEOD/CECEX02/capagbi>

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, alinhado com a Unidade Instrutiva, concordou que o município obteve Nota Capag calculada e classificada como “B”, indicando que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União. Nesses termos, propôs que seja incluído no Parecer Prévio a ser exarado pela Corte de Contas, a informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B”.

Pois bem.

Nos termos da apuração técnica, corroborada pelo MPC, entende esta Relatoria que, efetivamente a Capag do Município alcançou nota “B”, indicando que o ente possui capacidade para honrar seus pagamentos.

Desta feita, considerando que desde 1º de janeiro de 2023, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir para a análise da Capacidade de Pagamento (Capag) a apresentação do **parecer prévio conclusivo** exarado pelo Tribunal de Contas competente, conforme previsão contida no § 6º do artigo 2º da Portaria do Ministério da Economia n. 5.623, de 22 de junho de 2022, acolho propositura ministerial para incluir no Parecer Prévio referente às contas em exame, o ateste de que o município tem grau de capacidade de pagamento calculado e classificado como “B” (indicador I – Endividamento 36,23%, Poupança corrente 89,20% e Liquidez 0,07%).

8. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é assegurar o pagamento dos benefícios a conceder, e os benefícios já concedidos a seus segurados (servidores públicos efetivos).

As receitas serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto, a sustentabilidade do Instituto deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

Assim, de acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente.

Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial³⁰.

A análise realizada pela Unidade Técnica revelou que *o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.*

Em conclusão, inferiu a Unidade Técnica que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2022, está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Ainda sobre o tema, durante análise instrutiva preliminar (ID 1412354), a equipe de técnica apontou Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$3.644.672.781,76 – relativa ao Plano Financeiro, materializada no **Achado de Auditoria A3**.

No entendimento técnico, a obrigação referente à cobertura da insuficiência financeira junto ao Fundo Financeiro do RPPS *não está devidamente registrada no passivo do Balanço Patrimonial, ocasionando, assim, a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo.*

Ocorre que este Relator, na oportunidade do exame preliminar, entendeu por excluir tal apontamento do rol de irregularidades quando expedição da Decisão Monocrática de Definição de Responsabilidade (DDR) n. 099/23-GCVCS (ID 1420719), sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

(...)

Diante de todo o exposto, frente aos possíveis efeitos decorrentes da ausência de reconhecimento – no Passivo do ente – da insuficiência financeira relativa ao Fundo Financeiro da Autarquia Previdenciária (IPAM), ainda que prudente postura adotada pelo Corpo Técnico ao apontar a subavaliação da conta Provisões Matemática a Longo Prazo, a contabilização dessa conta no ente não é matéria pacificada no ordenamento contábil, e até meados de 2022 não possuía diretrizes específicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a quem compete aditar e padronizar os procedimentos contábeis a respeito desse registro contábil, razão pela qual tenho por excluir o apontamento A3.

Ao manifestar-se, o Ministério Público de Contas – MPC registrou que nos autos n. 1273/2021, que trata da prestação de contas do Poder Executivo de Porto Velho referente ao exercício de 2020 e no processo n. 736/2022, que versa sobre a prestação de contas do exercício de 2021, tanto o

³⁰ Em razão de limitação no escopo do trabalho, não foi avaliada nos procedimentos de auditoria a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município, conforme informação constante à p. 18 do ID 1483582.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corpo Técnico como MPC firmaram entendimento de que o registro do déficit atuarial em conta redutora do passivo é inadequado.

Em que pese a posição firmada pelas Unidades Especializadas, é de rememorar que não tiveram guarida nos Acórdãos APL-TC 00185/2022 (processo n.1273/2021), sob relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e APL-TC 00097/23 (processo n. 0736/2022), desta Relatoria.

Igualmente aos exercícios de 2020 e 2021, nesta prestação de contas, o entendimento do *Parquet* é de que *o lançamento do déficit atuarial, tal como realizado pela Administração, tem como efeitos a ocultação de endividamento público e ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público, bem como o risco de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.*

Ressaltou o d. *Parquet*, que, conforme destacado por este Relator na Decisão Monocrática n. 099/2023-GCVCS, *a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, através da 1ª Revisão da IPC 14, válida para o exercício de 2023, estabeleceu que eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios são de responsabilidade do Tesouro respectivo ente federativo e tal obrigação deverá ser evidenciada/registrada no ente, assim como o direito no Regime de Previdência.*

Com base nisso, Ministério Público de Contas entendeu ser necessária a expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2023, promova a representação do Passivo Atuarial no BGM de forma adequada e transparente, com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público.

Todavia, tal determinação já consta no item X do Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22 (Prestação de Contas – 2021), razão pela qual deixo de atender o opinativo ministerial, sob pena de se replicar determinações já em curso de cumprimento, cabendo ao caso, tão somente **alerta** ao gestor para que atente ao cumprimento, nas contas de 2023, dos comandos determinativos afetos à matéria.

Dessa forma, malgrado opiniões técnica e do MPC, em virtude dos fundamentos expostos na Decisão Monocrática de Definição de Responsabilidade (DDR) n. 099/23-GCVCS, os quais, no meu entender, elidiram o Achado de Auditoria A3, dispensei maiores comentários.

No mais, em consulta ao Relatório Atuarial ID (1410539, p. 34/35) é possível constatar **o montante de R\$3.644.672.781,76** (três bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) relativo **às provisões matemáticas previdenciárias de Longo Prazo** (Plano Financeiro), o qual **está adequadamente apresentado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial** (ID 1382663, p. 60/63).

Pelo exposto, me alinho ao entendimento do Corpo Técnico, e considero que a gestão previdenciária do município, no exercício de 2022, está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

9. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO – PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA (PAIC)

As Políticas públicas na área da educação são estratégias e programas governamentais projetados para aperfeiçoar o sistema educacional de um País, Estado ou Município. Elas visam

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

promover o acesso equitativo à educação de qualidade, melhorar os resultados acadêmicos dos alunos e atender às necessidades educacionais da sociedade como um todo.

Nesse ensejo, considerando que a Constituição Federal estabelece a responsabilidade compartilhada entre os Entes Federativos na área da educação, com os municípios desempenhando um papel fundamental na garantia da qualidade da educação infantil e do ensino fundamental (conforme o art. 211, §2º), consoante os princípios delineados em seu artigo 206, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passou a avaliar os resultados da alfabetização com o objetivo principal de verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas que gerem resultados de alfabetização, alinhados às premissas estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular –BNCC, pela Política Nacional de Alfabetização e pelas melhores práticas de gestão.

A par disso, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais analisou o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - **SAERO 2022** (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), quanto ao cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

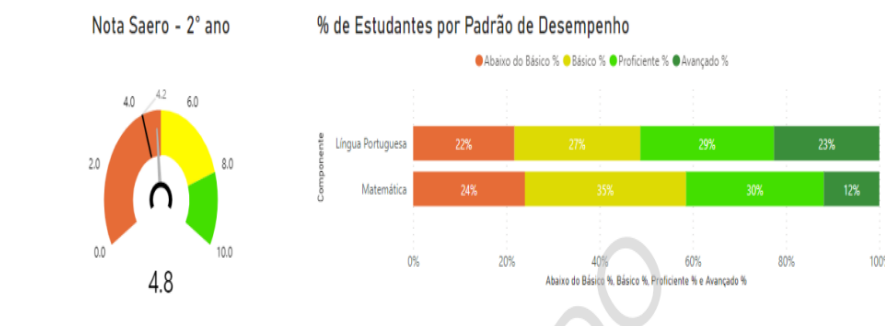
Assim, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, no segundo ano do ensino fundamental - etapa de alfabetização plena -, o município de **Porto Velho** apresentou um resultado de **4,8**, em uma escala de 0 a 10. Isso representa um percentual de aproveitamento de acertos de aproximadamente 50% e desempenho superior à média geral de 4.15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.

A análise técnica se dividiu em dois pontos principais, a saber: **o resultado Geral da Avaliação Somativa** e **o resultado do levantamento na política de alfabetização**.

Sobre o **resultado Geral da Avaliação Somativa**, a equipe técnica especializada, consignou em sua análise (ID 1483582) que a avaliação também permitiu classificar o desempenho da rede em diferentes níveis, desde "Abaixo do Básico" até "Avançado", conforme a seguir apresentado:

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base no resultado, é possível concluir que: ● 52% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e; ● 42% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

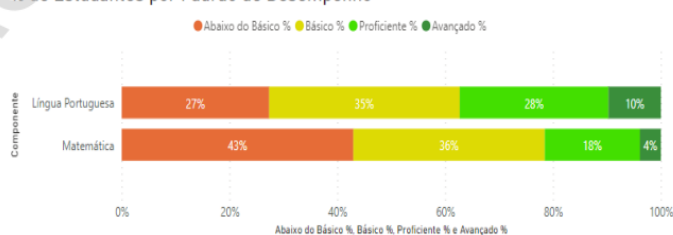
5º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 02 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho

Nota Saero - 5º ano



% de Estudantes por Padrão de Desempenho



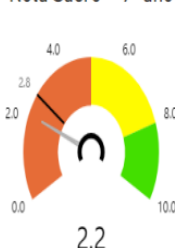
Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Os resultados indicam que: ● 38% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e; ● 22% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

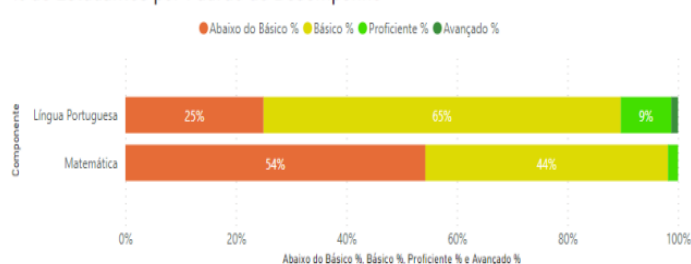
9º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 03 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho

Nota Saero - 9º ano



% de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Observamos que: ● 10% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e; ● 2% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, ainda é possível classificar³¹ a rede municipal de Porto Velho em diferentes categorias, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Língua Portuguesa	Matemática
2º Ano	Categoria 2	Categoria 3
5º ano	Categoria 3	Categoria 4
9º Ano	Categoria 4	Categoria 4

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Em Porto Velho das 107 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, apenas 13 conseguiram atingir índice satisfatório de desempenho. Outras 70 escolas (classificadas como em atenção e alerta) não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação.

³¹ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: $\geq 70\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: $\geq 50\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: $\geq 25\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: $< 25\%$ Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

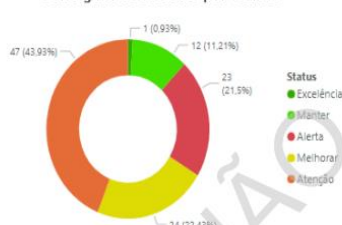
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saero - Desempenho por Escola

Município: Etapa:



Contagem de Escolas por Status



Relação de Escolas

Escola	Localização	Etapa	Taxa Participação	Status	Índice
EMEF FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA	Rural	2º ANO	0,83	Excelência	9,33
EMEF VISTA ALEGRE	Rural	2º ANO	0,79	Manter	8,96
EMEF UNIAO	Rural	2º ANO	1,00	Manter	8,33
EMEF ANTONIO FERREIRA DA SILVA	Urbana	2º ANO	0,87	Manter	8,19
EMEF BOA ESPERANCA	Rural	2º ANO	0,88	Manter	8,10
EMEF SAO PEDRO	Urbana	2º ANO	0,88	Manter	7,88
EMEF SENADOR DARCY RIBEIRO	Urbana	2º ANO	0,86	Manter	7,62
EMEF SOM DA CRAVIOLA	Urbana	2º ANO	0,87	Manter	7,57
EMEF TUCUMA	Urbana	2º ANO	0,83	Manter	7,23
EMEF MARIA FRANCISCA DE JESUS GONCALVES	Urbana	2º ANO	0,79	Manter	7,20
EMEF GUADALUPE	Urbana	2º ANO	0,97	Manter	7,19
EMEF PROF PEDRO TAVARES BATALLA	Urbana	2º ANO	0,96	Manter	7,16
EMEF VOO DA JURITI	Urbana	2º ANO	0,92	Manter	7,01
EMEF MANOEL PEDRO PEREIRA	Rural	2º ANO	0,75	Manter	6,94
EMEF BAIXA VERDE	Rural	2º ANO	1,00	Manter	6,67
EMEF PROFESSOR ANTONIO AUGUSTO REBELO DAS CHAGAS	Urbana	2º ANO	0,79	Manter	6,63
EMEF FRANCISCO ELENILSON NEGREIROS	Urbana	2º ANO	0,84	Manter	6,61
EMEF COR DE JAMBO	Urbana	2º ANO	0,64	Manter	6,53
EMEF NACOES UNIDAS	Urbana	2º ANO	0,81	Manter	6,45
EMEF ENGº WADIR DARWICH ZACARIAS	Urbana	2º ANO	0,82	Manter	6,19
EMEF FLOR DO CUPUACU	Rural	2º ANO	0,89	Manter	6,06
EMEF OLYMPIA SALVATORE RIBEIRO	Rural	2º ANO	0,74	Manter	5,77
EMEF DEIGMAR MORAES DE SOUZA	Rural	2º ANO	0,50	Manter	5,76

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Da análise técnica, podemos inferir que o Município de Porto Velho obteve um resultado **4.8** (quatro ponto oito)³² para os estudantes do segundo ano do ensino fundamental³³, indicando que, do conteúdo ministrado, foi aproveitado aproximadamente 50%.

Sobre o **Resultado do levantamento na política de alfabetização**, a equipe especializada assinalou que ele depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado. Extrato:

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política. A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de Porto Velho, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022, **atendeu 89,29%** dos itens avaliados - o detalhamento está disponível no painel gerencial Microsoft Power BI.

³² Escala de um a dez

³³ Etapa de alfabetização plena

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios CSA

Fonte: Relatórios CSA.

Apesar do bom resultado, o eixo de política de incentivos (37,5%) apresentou um baixo índice³⁴ de atendimento de boas práticas.

No tocante às metas de performance da gestão, anotou a Unidade Técnica que o

³⁴ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, identificado na avaliação diagnóstica (SAERO), *depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.*

Pontuou o CT que, com vistas a reduzir os riscos de que resultados de aprendizado desejado não sejam alcançados, alguns indicadores-chave, como os do quadro a seguir transcrito, são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, vejamos.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	90%	56%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	88.7%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,2
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,3

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo, ID 1483582, p.41.

Com fulcro nos resultados apresentados, concluiu a Unidade Técnica que *apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, rotinas importantes não estão sendo implementadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.*

Assim, no intuito de garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, ao fim da Avaliação da Política de Alfabetização, **especialmente no que se refere ao Programa De Alfabetização Na Idade Certa (PAIC)**, visando a melhoria dos indicadores de alfabetização do município, a Unidade Instrutiva apresentou a seguinte proposta de recomendação³⁵, de natureza colaborativa, *in verbis*:

Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a)

³⁵ ID 1483582, p.42.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular

Registre-se que a análise empreendida pelo corpo técnico foi aderida e roborada *in totum* pelo Ministério Público de Contas em seu parecer ministerial (ID 1503658).

Pelo exposto, considerando que a educação constitui um dos eixos estratégicos do Tribunal de Contas de RO para o ciclo 2021/2028, cuja alfabetização na idade certa é uma das prioridades, percebo que o Município de Porto Velho, ao alcançar a pontuação **4.8** em uma escala de 0 a 10, apresenta baixo índice de alfabetização, necessitando, portanto, adotar práticas de governança e gestão, como as recomendadas pela Unidade Técnica.

Nesse sentido, com o objetivo de melhorar esse indicador e promover avanços na área, acolho proposta técnica para recomendar ao Gestor que sejam adotadas as medidas sugeridas, as quais atendem os critérios estabelecidos pela resolução 410/2023/TCE-RO.

**10. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB),
SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

10.1 – Educação

10.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Com base nos procedimentos aplicados, a Unidade Técnica constatou que o Município de Porto Velho durante o exercício de 2022, aplicou em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$347.641.152,51 – correspondentes a 27,59% das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais, conforme demonstração a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 11: Demonstração da Aplicação e Desenvolvimento do Ensino – MDE 2022

PT10.2. Apuração da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE		
Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	Linha 1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	373.205.540,69
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	Linha 2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	886.936.114,29
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)		1.260.141.654,98
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	Linha 4, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	169.593.240,18
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	Linha 24, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	13.671.021,91
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Linha 25, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	160.173.626,70
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	PT 10.1 Restos a pagar com recursos vinculados à MDE, Linha 6	4.203.263,72
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)		347.641.152,51
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)		315.035.413,75
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%		27,59%
Avaliação da aplicação na MDE		Cumprido

Fonte: PT 10 – Apuração da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

Pelo exposto, observa-se que o Município de Porto Velho aplicou no decorrer do exercício de 2022, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$347.641.152,51 – representando **27,59%** da Receita Proveniente de Impostos, **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

10.1.2 – Recursos do FUNDEB

O Art. 212-A da Constituição de 88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do art. 212³⁶ à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%.

Por seu turno, a Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu³⁷ que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

No que se refere aos gastos com o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o montante de recursos efetivamente aplicado foi de R\$230.032.298,42 equivalente a **77,64%** da receita base (R\$296.281.817,36) conforme demonstração a seguir:

Tabela 12: Aplicação da Aplicação dos Recursos do Fundeb

³⁶ Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³⁷ Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

54 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		296.281.817,36	100%
1.1. Principal	Linha 6.1.1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	291.460.626,90	
1.2. Aplicações Financeiras	Linha 6.1.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	4.821.190,46	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	Linha 6.2 e 6.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)		296.281.817,36	100%
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados		20.538.808,47	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim	4.390.782,08	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim	16.148.026,39	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)		316.820.625,83	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)		230.032.298,42	77,64%
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	Linha 13, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	230.032.298,42	
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2023	PT11.1.	-	
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		Cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)		54.013.403,48	18,23%
8.1. Outras Despesas	Linha 14, coluna "f" - linha 13, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	49.908.099,43	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2023		4.105.304,05	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	Linha 14, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	284.045.701,90	95,87%
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 9)		12.236.115,46	4,13%
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)		Cumprido	
Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c Art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCER/2021			

Fonte: Anexo 8 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim.

Fonte: PT 11 – Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB

Assim, ante a aplicação no exercício do valor de R\$284.045.701,90 – equivalente a 95,87% dos recursos oriundos do Fundeb, em que foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o montante de R\$230.032.298,42, que corresponde a 77,64% das receitas de impostos e transferências do período, observa-se cumprimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e aos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 (nova lei do Fundeb).

10.1.3 Gestão dos recursos do Fundeb

A Unidade Técnica analisou a movimentação financeira do fundeb durante o exercício, haja vista que também deve ser observada a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, e assim evitar o desvio de finalidade dos recursos.

Como resultado, a avaliação realizada demonstrou consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

No que tange ao controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb, a Unidade Técnica, após procedimentos aplicados, evidenciou que a movimentação financeira ao final do exercício é consistente, conforme tabela abaixo:

Tabela 13: Disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb

PT11.2. Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do fundeb			
Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)	
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2021	Linha 48, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	52.377.812,80	
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	Linha 49, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	296.281.817,36	
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	Linha 50, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	320.918.917,62	
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	Linha 51, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	27.740.712,54	
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 52, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
5. (-) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 53, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	-	
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	Linha 54, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim	27.740.712,54	
7. Saldo final apurado no extrato bancário após a auditoria	Conta: 10497-3 RESTOS A PAGAR FUNDEB; Conta: 10461-2 SEMED FUNDEB	28.327.044,80	
8. Resultado (7-6)		586.332,26	
Avaliação da consistência da movimentação financeira		Consistente	

Fonte: Anexo 8 - Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE integrante do RREO do 6º Bim.

Fonte: PT 11 – Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB

Pelo exposto, constata-se que a gestão financeira dos recursos do Fundeb demonstrou consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando regularidade na aplicação dos recursos do fundo.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

55 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Além disso, dispõe o art. 25 da Lei n. 14.113/2020 que os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394/1996.

Por sua vez, o § 3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Baseado nesses critérios, o CT verificou que *no exercício de 2022 não houve despesas custeadas com o superávit do Fundeb, visto que no início do exercício de 2022 havia disponibilidades financeiras na quantia de R\$20.538.808,47, proveniente de superávits do exercício de 2021 e residuais de exercícios anteriores, conforme registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO/6º bimestre processo n. 1788/22, ID 1381200).*

Quanto ao superávit do exercício de 2022, no montante de R\$9.879.814,90 – registrou o CT que *segundo as informações do demonstrativo de aplicação de recursos publicado no Siope (RREO/2º bimestre/2023 processo n. 1926/23, ID 1424324) não foram aplicados até o final do 1º quadrimestre de 2023.*

Assim, no intuito de evitar a ausência de aplicação dos recursos do superávit do Fundeb, o qual deve ser integralmente aplicado durante o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, a Unidade Instrutiva, à p. 15 do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1483582), apresentou a seguinte proposta de alerta, *in verbis*:

Alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020

Pelo exposto, acolho a sugestão de alerta à Administração nos termos propostos.

10.1.4 Verificação da utilização de conta única dos recursos do Fundeb

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro.

O art. 21 da Lei n. 14.113/2020 dispõe que os recursos do Fundeb serão repassados automaticamente à conta única e específica e serão nela executados, sendo vedada a transferência para outras contas.

Com fulcro nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Corpo Técnico constatou que a Administração, no decorrer do exercício de 2022, realizou movimentação financeira dos recursos do Fundeb em mais de uma conta bancária (conta 10497-3 e 10461-2, ID 1410765 e 1412059), descumprindo assim o princípio da conta única e exclusiva para a movimentação dos recursos do fundo.

A situação encontrada deu origem ao Achado de Auditoria A8 - Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb (ID 1412354).

Depois de notificado, em suas razões de justificas (ID 1442753), o responsável, em síntese, esclareceu que no Município de Porto Velho os recursos recebidos a conta do FUNDEB no Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

56 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício vigente são executados em sua totalidade na conta 10461-2 SME PORTO VELHO – FEB independente do objeto do gasto, programa, ação ou ainda se faz parte dos recursos reservados para profissionais da educação básica ou outras despesas FUNDEB.

Aludiu que a conta 10497-3 refere-se a Restos a pagar FUNDEB e tem por objetivo efetuar pagamento dos empenhos inscritos em restos a pagar, sendo que a operacionalização da citada conta funciona da seguinte forma: ao final de cada exercício financeiro, para melhor controle dos recursos, o saldo remanescente da conta 10461-2 é transferido para a conta 10497-3.

Para sanar o achado de auditoria, informou que já fora solicitado o encerramento da conta 10497-3 RESTOS A PAGAR FUNDEB, a partir de julho/2023 com a transferência dos recursos para a conta 10461-2 SME PORTO VELHO – FEB.

Após análise das justificativas³⁸, a Unidade Técnica entendeu que a Administração reconhece a utilização de mais de uma conta bancária para o Fundeb, sendo a c/c de n. 10497- 3 utilizada apenas para pagamentos de empenhos inscritos em restos a pagar.

Destacou que os recursos recebidos à conta do FUNDEB no exercício em análise foram executados em sua totalidade na conta 10461-2, e que, embora a administração já tenha iniciado a regularização do achado, por meio da solicitação do encerramento da conta 10497-3, *isto não altera a situação encontrada no exercício de 2022*, concluindo pela permanência do achado de auditoria.

Pois bem.

Vejo que apesar da existência de duas constas bancárias, a Administração municipal utiliza apenas uma para movimentação de recursos do fundeb, a c/c 10461-2, conforme afirmado pelo ente e pela própria Unidade Técnica.

Além disso, esta Relatoria constatou que o expediente sob ID 1442753, p. 10/11, imagem abaixo, comprova a providência adotada pelo jurisdicionado para regularizar o apontamento.



Prefeitura Municipal de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação

Ofício nº 481/DITES/DEF/CGF/GAB/SEMED

Ao Senhor:
ALEXSANDRO AMARAL da ROCHA
Gerente Geral do Banco do Brasil S/A

Porto Velho, 20 de julho de 2023.

Assunto: **ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE 10497-3, AGÊNCIA 2757-X.**

Senhor Gerente,

Solicitamos o **Encerramento** da Conta de Aplicação e Conta-Corrente nº **10497-3, Agência 2757-X**, com base na solicitação do Tribunal de Conta do Estado de Rondônia (documento em anexo). **Autorizamos o Repasse** do Saldo constante e atualizado para a Conta-Corrente nº **10461-2, Agência 2757-X**.

Atenciosamente,

José Augusto Cesar Pires Júnior
Gerente da Divisão de Tesouraria/DITES/DEF/CGF/SEMED
Decreto nº 9.111/I de 14/07/2023
(assinado eletronicamente)

Laélia Sampaio Carrascosa
Diretora do Departamento de Finanças - DEF
Decreto nº 8.340/I de 15/03/2022
(assinado eletronicamente)

³⁸ ID 1483496, p.25/26.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pelo exposto, acolho as justificativas apresentadas, posto que sanada a inconsistência com as medidas adotadas, e considero atendida a Lei n. 14.113/2020 em seus artigos 20, 21, e 47, §1º, os quais que dizem respeito à utilização da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundo.

10.2 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2022, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$ 258.505.603,38, correspondente a **21,17%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$ 1.221.171.743,60)³⁹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

10.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

O Art.29-A da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população entre 300.001 e 500.000 mil habitantes, não poderá ultrapassar o percentual de **5%** do somatório da receita e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Importante mencionar que em consulta realizada na data de 14.03.23 ao site do IBGE, conforme imagem abaixo, a população do município de Porto Velho estimada para 2021 era de 548.952 habitantes.

	População estimada	548.952 pessoas 2021	População judicial do município de Porto Velho-RO:
			494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html>.

Contudo, em 03.01.2017 a Câmara Municipal obteve decisão liminar da Justiça Federal para suspender a utilização dos dados do CENSO IBGE 2015 – devendo utilizar, até futura decisão em contrário - para fins de organização da execução orçamentária e financeira, os dados populacionais aferidos no ano anterior (2014).

³⁹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, com amparo judicial (Processo Judicial n. 12316- 40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia), a população do município a ser considerada para fins de aplicação do art.29-A neste exercício é de **494.013** habitantes.

Dito isto, o quadro a seguir demonstra o total de repasses financeiros realizados pelo Município ao Poder Legislativo tendo como parâmetro o percentual de 5%:

Tabela 14: Cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$	
Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR	351.497.521,06
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	790.590.653,93
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	387.895,35
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	1.141.700.279,64
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	494.013
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	5,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	57.085.013,98
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	60.588.631,16
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	5,31
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	45.454,81
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	57.039.253,19
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)\%$	5,00
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Fonte: Relatório Técnico ID 1305732, p.17/18.

Conforme demonstrado, o Município de Porto Velho **cumpriu** o disposto no inciso III do Art.29-A da CF/88, vez que durante o exercício financeiro de 2022 realizou repasses financeiros ao Poder Legislativo no montante de **R\$57.039.253,19** – correspondente a **5%** das receitas apuradas no exercício anterior (R\$1.141.700.279,64).

11. – Da Auditoria do Balanço Geral

Com relação à opinião sobre o Balanço Geral do Município – BGM, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1483582, p.45), a equipe de auditoria assim se posicionou, *in verbis*:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os**

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

59 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

(Grifo nosso).

A exceção mencionada pelo corpo instrutivo, a qual constituiu base para opinião com ressalva, diz respeito ao achado de auditoria A1 - Ausência de integridade entre os demonstrativos.

Sobre o ponto, dispensa-se maiores comentários, posto que esta Relatoria já se manifestou em análise neste Relatório, no subitem 4.4, cuja conclusão findou no acolhimento das justificativas.

Posto isto, vejo que o Balanço Geral do Município – exercício de 2022, foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

12. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. n. 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1382664 págs.1/379), com Certificado de Auditoria da dirigente do Controle Interno, Senhora Patrícia Damico do nascimento Cruz, opinando pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Destaco que à p. 346 do citado relatório, constam os motivos que ocasionaram a aprovação com ressalvas, a saber: diferenças na conciliação bancária, valores indevidamente registrados na conta contábil denominada “consignações”, pendências na conta “suprimento de fundos” e pendências relacionadas à “diárias” recebidas por servidores sem a correspondente prestação de contas.

Com vistas a regularizar essas inconsistências, foram expedidas pela Controladoria Geral do Município – CGM as seguintes recomendações, *in verbis*:

A) que o Órgão Central de Contabilidade seja notificado da necessidade de apresentar um cronograma de trabalho com objetivo de erradicar as **pendências da Conciliação bancária**.

B) que o Órgão Central de Contabilidade seja notificado da necessidade de apresentar um cronograma de trabalho com objetivo de erradicar as **pendências de valores constantes nas contas de consignação**.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

60 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

C) que o Órgão Central de Contabilidade seja notificado da necessidade de apresentar um cronograma de trabalho com objetivo de baixar as pendências de Valores de suprimentos de fundos e diárias, **ou** encaminhar os processos dos **Servidores e valores em alcance** para a Comissão de Tomada de Contas Especial que oficia junto à SGG deflagrar as devidas **tomadas de contas**.

(grifos do original)

Dessa maneira, na linha do Controle Interno do município, faço alerta ao Gestor, ou seu substituto, para que notifique o órgão central de contabilidade a fim de que sejam adotadas medidas corretivas para sanar as inconsistências contábeis identificadas pela CGM.

Adicionalmente, verifica-se nos autos declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo (ID 1382664), atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022.

Assim, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

13. Transparência da Gestão

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

No exame das presentes contas, o Corpo Técnico destacou que em 2022, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil – Atricon e demais participantes⁴⁰ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia.

A classificação, de acordo com os critérios de avaliação e com o índice alcançado foram as seguintes: diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, em que a categoria diamante atende 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100% e categoria inexistente não possui nível de transparência.

⁴⁰ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, a avaliação realizada pela Unidade Técnica no portal de transparência da entidade constatou que o ente disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais, com índice de transparência de 98,51%, portanto, classificação de nível diamante.

Diante da evidência⁴¹ de que o município disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais e obteve um índice de transparência de 98,51% com a classificação "diamante," e considerando que o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação definida pela Atricon em colaboração com os Tribunais de Contas, considero atendido o princípio da transparência do gasto público relativamente ao exercício de 2022.

14. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos Órgãos e Entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Dito isto, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram monitoradas pela Unidade Instrutiva um total de 15 (quinze) determinações, sendo 9 (nove) consideradas como atendidas, 5 (cinco) em andamento e 1 (uma) não atendida, conforme informação constante no Relatório Técnico Conclusivo, ID 1483582 p. 30/35.

Para um melhor exame da matéria, passo à análise estruturada a partir das **determinações atendidas**, seguida das **em andamento**, para ao final, manifestar-me sobre as **não atendidas**, tendo por norte a moderna Resolução 140/2023/TCE-RO, que dispõe sobre as deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14.1. Das determinações atendidas

Quadro 11 – Determinações Atendidas

Acórdão	Processo	Determinação
Acórdão APL-TC00185/22, item III, "a" Prestação de Contas, exercício 2020	01273/21	(...) promova os ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado;
Acórdão APL-TC 00159/21, item II Prestação de Contas, exercício 2019	01916/20	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que realize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do RPPS, evitando o pagamento de despesas impróprias pela incidência de juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento;
Acórdão APL-TC 00159/21, item III	01916/20	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a

⁴¹ ID 1483582, p.24/25.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prestação de Contas, exercício 2019		metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nomina;
Acórdão APL-TC 00159/21, item V	01916/20	Determinar ao titular da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações relativas aos Acórdãos: a) PL-TC 00454/18, Processo n. 01817/2017 - PC - 2016, itens III.1, “c”; III.1, “d”; III.1, “e”; III.3; III.4 e III.5; b) APL-TC 00082/19, Processo n. 01646/2018 - PC - 2017, itens II, “c” e II, “f”; c) APL-TC 00418/19, Processo n. 01448/2019 - PC - 2018, item III;
Prestação de Contas, exercício 2019		
Acórdão APL-TC 00418/19, item III	01448/19	Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea “b” e “d” – Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;
Prestação de Contas, exercício 2018		
Acórdão APL-TC 00454/18, item III, subitem 1, “c”	01817/17	Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
Prestação de Contas, exercício 2016		
Acórdão APL-TC 00454/18, item III, subitem 1, “d”	01817/17	Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício, e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis;
Prestação de Contas, exercício 2016		
Acórdão APL-TC 00454/18, item III, subitem 1, “e”	01817/17	Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para
Prestação de Contas, exercício 2016		

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

63 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

		avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
Acórdão APL-TC 00332/22, item II	01817/17	(...) informe na Prestação de Contas do exercício de 2022, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações referentes às alíneas “a” a “e” do subitem 1, e aos subitens 2 a 6, todos do item III do Acórdão APL-TC 00454/18 proferido nos presentes autos do processo, bem como o estágio de implementação das medidas estabelecidas no plano de ação apresentado a este Tribunal de Contas, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do citado município, e elaborado em cumprimento ao item III, subitem 1, alínea “f” do referido <i>decisum</i> ;
Prestação de Contas, exercício 2016		

Fonte: ID 1483582, págs. 30/35.

Com efeito, anotou o CT que as determinações contidas nas alíneas “c”, “d”, “e” do item III, subitem 1 do Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 01817/17) já haviam sido reputadas atendidas por este Relator no Acórdão APL-TC 00097/23 - processo 00736/22 (Prestação de Contas Anual 2021).

No entanto, em consulta ao citado Acórdão, vejo que além das deliberações mencionadas pelo Corpo Instrutivo, foi considerado atendido o item III do Acórdão APL-TC 00418/19 – Processo 01448/19 e o item V do Acórdão APL-TC 00159/21– Processo 01916/20, vejamos:

Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22

(...)

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

d) APL-TC 00454/18 – Processo 01817/17: Item III, 1, “b”, “c”, “d” e “e”;

e) APL-TC 00418/19 – Processo 01448/19: Item III;

f) APL-TC 00159/21– Processo 01916/20: Item V.

Assim, sem mais delongas, por desnecessárias, tenho por excluir do exame destas contas, aquela que já foram objeto de análise quando do exame das contas de 2022.

E, quanto às demais determinações, em consonância com a análise empreendida pelo Corpo Técnico (ID 1483582 p. 30/35), pelos seus próprios fundamentos, tenho por acompanhar o entendimento quanto ao cumprimento e baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

- Acórdão APL-TC00185/22, item III, “a”, processo 01273/21;
- Acórdão APL-TC 00159/21, itens II e III, processo 01916/20, e
- Acórdão APL-TC 00332/22, item II, processo n. 01817/17.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

64 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.2. Das determinações em andamento

O Quadro abaixo, sintetiza as determinações consideradas em andamento por estarem em fase de execução ou dentro do prazo previsto para cumprimento, vejamos:

Quadro 12 – Determinações em andamento

Acórdão	Processo	Assunto
APLTC 00185/22, item III, "b"	01273/21	Prestação de Contas, exercício 2020
APLTC 00185/22, item III, "c"	01273/21	Prestação de Contas, exercício 2020
APLTC 00159/21, item IV	01916/20	Prestação de Contas, exercício 2019
APLTC 00082/19, item II, "c"	01646/18	Prestação de Contas, exercício 2017
APLTC 00296/ 21, item II	00991/20	Inspeção Especial

Fonte: ID 1483582, págs. 30/35.

Diante dos resultados apresentados pelo CT, vejamos individualmente cada uma das determinações:

APL-TC 00185/22, item III, "b" e "c" – Processo n. 01273/21 Prestação de Contas Anual, exercício 2020, in verbis:

b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal

Sobres tais determinações, o CT optou por aferir o cumprimento quando da análise das contas de 2023, em razão das metas do Plano Nacional de Educação – PNE estarem dentro do prazo para cumprimento e por não ter sido realizado levantamento dos indicadores neste exercício.

Nesses termos, acompanho opinativo técnico, e postergo a verificação do atendimento desses comandos para análise das contas anuais atinentes ao exercício de 2023.

APL-TC 00159/21, item "IV" – Processo n. 01916/20 Prestação de Contas Anual, exercício 2019, in verbis

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;

Sobre essa determinação, importante registrar que na análise das contas anuais atinentes ao exercício de 2021, esta Relatoria considerou prejudicada a verificação do cumprimento da ordem e reiterou-a, impondo ao responsável a comprovação das medidas em curso de atendimento no prazo de **60 (sessenta dias) a partir da notificação**, conforme item V do Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22.

Portanto, considerando que o comando em exame é objeto dos autos de n.00736/22, onde deverá ser verificado o cumprimento ou não da deliberação, tenho por **prejudicado o acompanhamento** nestas contas, posto já estar em curso de acompanhamento em outro processo.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

65 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00082/19, item II, "c" – Processo n. 01646/18 Prestação de Contas Anual, exercício 2017, *in verbis*

c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Nesse ponto, tem-se que o item XI do Acórdão APL-TC 00097/23 (Processo 736/2022), abaixo transcrito, determinou que a verificação do atendimento desse comando seja realizada na análise da Prestação de Contas do exercício de 2023.

XI – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que na **Prestação de Contas do exercício de 2023**, apresente as ações realizadas com vistas a melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM nas seguintes áreas: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação; (grifos do original)

Sendo assim, da mesma forma que o CT, considero o item em andamento.

APL-TC 00296/ 21, item II, – Processo n. 00991/20 Inspeção Especial, *in verbis*

II – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF n.***.518.224-**), à Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF n.***.315.871-**), ou quem substituí-los que adotem medidas visando atender integralmente a determinação constante no subitem a.3 do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, acerca da implantação de controle informatizado de estoque de material médico e equipamento de proteção individual utilizados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs da capital;

Diante da apresentação do cronograma sob ID 1382664, o qual indica ações que ainda estão em andamento, com prazo de conclusão previsto ao longo do exercício de 2023, o CT optou por considerar a presente determinação em andamento.

Esta relatoria, em consulta ao citado documento, p.316/320, constatou que de fato existem medidas em fase de execução, a exemplo da implantação de um novo modelo de reestruturação organizacional, consoante Lei Complementar n. 891, de 14 de abril de 2022, com a criação do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, bem como do registro de que a informatização do Almoxarifado Central, em *interface* com as demais Unidades de Saúde, tem como data focal o exercício de 2023.

Nesses termos, acompanho posicionamento técnico para considerar o comando em andamento.

14.3 – Da determinação não atendida:

De acordo com análise técnica, restou não atendida a seguinte determinação:

Quadro 13 – Determinações em andamento

Acórdão	Processo	Assunto
APLTC 00185/22, item III, "d"	01273/21	Prestação de Contas, exercício 2020

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

66 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: ID 1483582, pág.31

Diante do exame empreendido pelo CT, segue análise desta Relatoria, ponderando os esclarecimentos apresentados pelo responsável, bem como o posicionamento técnico.

APL-TC 00185/22, item III, "d" – Processo n. 01273/21 Prestação de Contas Anual, exercício 2020, in verbis:

d) envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida.

Sobre o comando, conforme análise realizada no subitem 4.2 deste relatório, ainda que a administração tenha apresentado informações acerca das ações adotadas para recuperação dos créditos relativos à dívida ativa, o que poderia ser considerado para atender este item, na medida em que foi determinado para que se envidassem esforços por meio de ações judiciais e/ou administrativas, essas não foram suficientes para contornar a situação que, num contexto histórico, demonstra que a baixa arrecadação da dívida municipal é uma realidade que ainda não foi contornada.

Desta feita, reitero que as medidas adotadas pela Administração não foram capazes de alavancar o recebimento do valor que compõe o estoque da dívida do município.

Entretanto, tendo em vista que no exame das contas de 2021 (Acórdão APL-TC 00097/23 - processo 00736/22) foram realizadas determinações para que a Administração intensifique e aprimore a recuperação desses créditos, cuja cumprimento será objeto quando da análise da Prestação de Contas Anual de 2023, a fim de evitar sobreposição de comando com o mesmo objeto, tenho por **prejudicado imprimir nova determinação sobre este item**, posto que já é objeto de acompanhamento.

Pelo exposto, cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não possuem o condão de inquinar as presentes contas, uma vez se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é o reforço da responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade.

Assim, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, realizo alerta ao Chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II⁴², da Lei Complementar n. 154/1996.⁴³

⁴² “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

⁴³ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

67 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por fim, imperioso ressaltar a Resolução n. 278/2019/TCE-RO⁴⁴, a qual preconiza que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral sobre as contas anuais, fundamentada na gestão orçamentária, operacional, patrimonial e financeira do exercício, concernentes à legalidade, legitimidade e economicidade do gerenciamento e administração dos recursos conferidos ao município.

Nesse sentido, a análise da prestação do Município de Porto Velho, **exercício de 2022**, baseou-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal (ID 1483582), no posicionamento do Ministério Público de Contas (ID 1503658), e nos seus próprios fundamentos, notadamente no que se refere ao Balanço Geral do Município –BGM, atendimento dos limites constitucionais, gestão fiscal, cumprimento das determinações do TCERO e demais documentos que integram os presentes autos.

Assim, **considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022**, conforme determinada a Lei Federal n. 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde** (21,17%), **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE** (27,59%), **FUNDEB** (95,87%, sendo 77,64% na Remuneração e Valorização do Magistério) e **repasses ao Legislativo** (5%);

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$2.522.519.836,55) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$2.235.134.934,69) resultou em **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$ 287.384.901,86** (duzentos e oitenta e sete milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e seis centavos).

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$ R\$1.891.084.541,24** (um bilhão, oitocentos e noventa e um milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), quando comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), no valor de R\$1.591.001.456,56 – apresentou um **aumento de 18,86%**;

Considerando que o cotejo entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$1.535.949.874,39) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$172.208.725,82), após inscrição dos restos a pagar, evidenciou em um **superávit** da ordem de **R\$1.363.741.148,57** (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos),

⁴⁴ Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando que os gastos com a **despesa total de pessoal** (Poder Executivo + Legislativo) **atingiram o percentual de 50,87%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, **abaixo do limite** estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

Considerando que o **Resultado Primário** atingiu a meta estabelecida (R\$-27.355.902,00), ao apresentar um resultado na ordem de **R\$154.087.405,58**;

Considerando que foi atingida a meta de **Resultado Nominal** estabelecida (R\$-32.382.496,27), a qual alcançou o montante de **R\$72.323.540,11**;

Considerando o endividamento negativo do município no valor de **R\$320.329.905,58** - excluído o RPPS, equivalente a **-16,94%** da Receita Corrente Líquida – RCL (**R\$1.891.353.541,24**) – portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando a realização de operações de créditos no valor de **R\$90.096.246,96** – equivalente a 4,76% da RCL (**R\$1.891.353.541,24**), a qual atende o limite previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001(16% da RCL);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (R\$23.214.089,36), a qual representou **3,89%** do Saldo Inicial (R\$596.214.973,64), abaixo, portanto do índice considerado razoável por esta Corte de Contas (20%);

Considerando a ausência da implementação de medidas importantes com objetivo de melhorar a alfabetização do município;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no Acórdão APL-TC 00159/21, item “IV” – Processo n. 01916/20 Prestação de Contas Anual, exercício 2019;

De toda forma, **considerando** que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Por fim, considerando o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Porto Velho, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** - Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2022, **atende aos pressupostos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000**, especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRF o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, por ter ultrapassado 90% do limite máximo (54%) permitido pelo parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

IV – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

d) Acórdão APL-TC00185/22, item III, "a", processo 01273/21;

e) Acórdão APL-TC 00159/21, itens II e III, processo 01916/20, e

f) Acórdão APL-TC 00332/22, item II, processo n. 01817/17;

V – Excluir do rol de verificação do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, o item III, "d" do Acórdão APL-TC 00185/22 – Processo n. 01273/21, uma vez que já está sendo objeto de acompanhamento por meio do item VI do Acórdão APL-TC 00097/23 - processo 00736/22;

V – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

(i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata, e

(ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- (i) variação do estoque nos últimos 3 anos,
- (ii) total do estoque em cobrança judicial,
- (iii) total do estoque em protesto extrajudicial,
- (viii) inscrições realizadas,
- (ix) valor arrecadado,
- (x) percentual de arrecadação,
- (xi) prescrições e demais baixas administrativas;

VI – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da determinação realizada no item VII, “h”, do Acórdão APL-TC 00097/23 (processo n. 00736/22 (Prestação de contas anual do exercício de 2021));

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que a Administração do Município, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, adote as seguintes medidas:

a) sejam envidados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas,

b) que os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores formadores e gestores escolares,

c) que sejam assegurados recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

d) que todas as escolas de tratamento⁴⁵ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos,

e) estructure estratégias pedagógicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, a saber:

e.i) implemente atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos,

e.ii) promova ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,

e.iii) ofereça recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor as aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

VIII – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de que a Administração municipal reveja sua metodologia de planejamento orçamentário, de modo que a previsão inicial do orçamento seja mais aproximada da execução orçamentária, evitando assim a manipulação irregular de recursos que não foram previamente considerados nos instrumentos de planejamento público (subitem 2.5 esta Decisão);

IX – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, que promova a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

X – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II⁴⁶, da Lei Complementar n. 154/1996⁴⁷;

XI – Alertar o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de observar as recomendações constantes no Relatório do Controle interno (ID 1382664, p.346), quanto à adoção das seguintes medidas:

a) notificar o Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de apresentação de um cronograma de trabalho com objetivo de sanar **pendências da Conciliação bancária e dos valores constantes nas contas de consignação**,

b) notificar o Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de apresentação de um cronograma de trabalho **com objetivo de baixar as pendências de valores de suprimentos de fundos e diárias, ou** encaminhar os processos dos **Servidores e valores em alcance** para competente instauração de Tomada de Contas Especial;

⁴⁵ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa

⁴⁶ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

⁴⁷ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.

Acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo 00952/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

72 de 73

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XII – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que apure, em autos apartados, as justificativas que embasaram as baixas administrativas de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária no montante de R\$20.379.902,30 (vinte milhões, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e dois reais e trinta centavos), conforme indicado na tabela de n. 03 do subitem 4.2 desta Decisão;

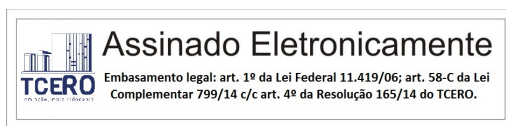
XIII - Registrar que o Município de Porto Velho, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I - Endividamento 36,23% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 89,20% classificação I “B”; indicador III – Liquidez 0,078% classificação “A”);

XIV – Convalidar a inclusão do documento sob ID 1454359 aos autos, o qual trata do Inventário de Estoque em Almoxarifado –Anexo TC13, cuja anexação ao processo se deu após a fase do contraditório;

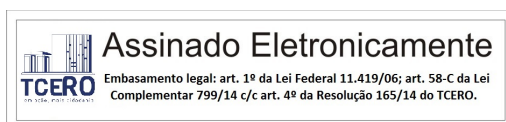
XV – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves**– CPF n. ***.518.224-**, Senhor **Jeoval Batista da Silva** – CPF n. ***.120.302-** - atual Controlador - Geral do Município e a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF n. ***.265.369-**, Ex-Controladora do Município, Senhor **Bruno Valverde Chahaira** – OAB/RO 9600, Advogado e Senhor **Ítalo da Silva Rodrigues** – OAB/RO 11093, Advogado, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XVI– Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia dos presentes autos, em mídia digital, à Câmara Municipal de **Porto Velho** para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se o feito, após o inteiro cumprimento desta decisão.

Em 18 de Abril de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR